DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sátiro Dias

ÍNDICE DO DIÁRIO

RECURSOS RECEBIDOS
AVISO DE CONTRARRAZÕES CP 001/2021

EXTRATO
RATIFICAÇÃO DA INEX 013/2021
RATIFICAÇÃO DA INEX 014/2021

AVISO DE CONTRARRAZÕES CP 001/2021

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, sn, - Centro,
CEP: 48.485-000, Sátiro Dias/BA

PREFEITURA DE SÁTIRO DIAS
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

AVISO DE CONTRARRAZÕES

CONCORRÊNCIA PÚBLICA **001/2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO **180/2021**

OBJETO: **Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de pavimentação em paralelepípedos e drenagem de ruas em Distritos e Povoados no Município de Sátiro Dias, Bahia.**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Sátiro Dias, Bahia, comunica aos licitantes interessados que está aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para as contrarrazões dos recursos interpostos observado o disposto do art. 109 da Lei 8.666/93.

Empresas que entraram com recurso:

JFE EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇOES LTDA
CNPJ: **33.957.361/0001-80**

JP DE ARAUJO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - EPP
CNPJ: **96.787.350/0001-65**

FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ: **11.557.132/0001-35**

ARK ENGENHARIA EIRELI - EPP
CNPJ: **13.749.776/0001-50**

DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - ME
CNPJ: **24.089.530/0001-16**

Sátiro Dias, Bahia. 24 de novembro de 2021

Sheilha Cristina dos Santos Bispo
Presidente da Comissão

JFE ENGENHARIA & URBANISMO

ILUSTRÍSSIMA SRª SHEILHA CRISTINA DOS SANTOS BISPO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÁTIRO DIAS - BAHIA

11:41

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.° 001/2021
EDITAL DE LICITAÇÃO 069/2021

PREFEITURA M DE SÁTIRO DIAS
SETOR DE LICITAÇÃO
RECEBIDO EM 22/11/21
SERVIDOR / MATRÍCULA Nº

J.F.E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 20.555.337/0001-72, situada na Av. Luis Viana Filho, n° 6462, Edifício Manhattan Square Wall Street East, SL 915, Patamares, Salvador, Bahia, CEP 41.680-400, devidamente representada neste ato pelo seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Para dirimir atos referente a decisão da Ilma. Presidente da Comissão Permanente de Licitação designada pela Prefeitura Municipal de Sátiro Dias - Baihia, que entendeu por Classificar a empresa **ULTRATEC EMPREEDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ 10.686.207/0001-15 e a empresa **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ 19.846.470/0001-07, conforme razões de fato e direito adiante aduzidas.

Av. Luis Viana Filho, nº 6462, Edifício Manhattan Square Wall Street East, SL 915, Patamares, Salvador, Bahia, CEP 41.680-400
E-mail: licitacoes@jfeengenharia.com.br / WWW. jfeempreendimentos.com.br
CNPJ nº 20.555.337/0001-72

JFE ENGENHARIA & URBANISMO

DA TEMPESTIVIDADE

De ponto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a decisão que declarou as empresas habilitas constou na Ata da sessão realizada em 17/11/2021 (CONFORME DIÁRIO OFICIAL). Prevê a alínea "a", do inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93:

> *Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
> *a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

Nesse sentido, verifica-se que o prazo para interposição do recurso se iniciou no dia 18/11/2021, de modo que, ultrapassados 05 dias úteis, o mesmo vencerá no dia 24/11/2021.

Desse modo, tem-se que o protocolo do presente recurso nesta data se mostra plenamente tempestivo.

DOS FATOS

A empresa recorrente, tomou conhecimento do referido processo licitatório, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de pavimentação em paralelepípedos e drenagemde ruas em Distritos e Povoados no Município de Sátiro Dias - Bahia, e, analisando o instrumento convocatório do certame, de pronto resolveu participar, vez que preenchia todos os requisitos de habilitação, estando apta a oferecer proposta para a Administração Pública.

Sucede que, em 09/11/2021 ao dar início a sessão pública, após a fase de CREDENCIAMENTO, prosseguindo para a fase de HABILITAÇÃO, as empresas interessadas fez vista nos documentos das concorrentes, após isso a sessão foi suspensa, ficando a comissão responsável por analisar toda a documentação dos licitantes e divulgar em Diário Oficial o resultado das empresas que fora HABILITADAS e INABILITADAS.

No dia 17/11/2021, após divulgação em Diário Oficial da decisão da Comissão Permanente de Licitação, a empresa recorrente se dirigiu para fazer vista no processo. Ao analisar, notou-se que a empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e ANDREA DE

Av. Luis Viana Filho, nº 6462, Edifício Manhattan Square Wall Street East, SL 915, Patamares, Salvador, Bahia, CEP 41.680-400
E-mail: licitacoes@jfeengenharia.com.br / WWW. jfeempreendimentos.com.br
CNPJ nº 20.555.337/0001-72

JFE ENGENHARIA & URBANISMO

OLIVEIRA LIMA EIRELI EPP, não atendia ao instrumento convocatório, e por esta razão, as mesmas deverão ser INABILITADAS.

- **A empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONNTRUÇÕES LTDA:**

1) Não atende ao item 8.1.13.1, alínea I;

> " **i)** Relação da equipe técnica especializada, de no mínimo, **um mestre de obras**, um técnico ou engenheiro eletricista, **com curso devidamente comprovado e reconhecido pelo MEC**, registrado no conselho profissional competente, podendo estes profissionais serem substituídos por técnico em edificações ou equivalente com curso devidamente comprovado que tenha carga horário mínima de 60 (sessenta) horas nas respectivas funções e reconhecido pelo MEC, estes essenciais à realização dos serviços devidamente acompanhada dos respectivos currículos profissionais, certificado do curso, **declaração assinada pelos mesmos** e contrato, presente ou futuro de prestação de serviço, com data posterior à publicação do Edital, **com firma reconhecida, autorizando expressamente a sua inclusão na equipe.** O engenheiro civil responsável técnico detentor dos atestados não deverá constar nesta declaração, este deverá fazer declaração independente indicando que será responsável geral da obra, assim assumindo à coordenação dos demais membros da equipe durante a execução do serviço.

A empresa ULTRATEC, apresenta mestre de obra **sem curso reconhecido pelo MEC**, conforme o ato convocatório exige. Ademais, apresenta declarações de anu~encia dos profissionais sem o **reconhecimento de firma**.

2) Não atende ao Item 8.1.4, alínea I;

> "i) Demonstração, assinada por contador com firma reconhecida, com dados do seu último balanço já exigível na forma da lei, de que **possui Disponibilidade Financeira Líquida igual ou superior ao orçamento oficial da obra (DFL ≥ orçamento oficial da obra),** a qual mede a capacidade que a licitante possui de contratar com a Administração Pública Estadual, obtida através da fórmula:(...)"

Ao apresentar o DFL (Disponilibilidade Financeira Líquida da empresa, **a mesma demonstra incapacidade de executar o objeto licitado, já que apresenta Disponibilidade Financeira Líquida abaixo do valor da obra em questão.** O valor orçado pelo Município é de **R$ 4.765.811,92 (quatro milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e onze reais e**

Av. Luis Viana Filho, nº 6462, Edifício Manhattan Square Wall Street East, SL 915, Patamares, Salvador, Bahia, CEP 41.680-400
E-mail: licitacoes@jfeengenharia.com.br / WWW. jfeempreendimentos.com.br
CNPJ nº 20.555.337/0001-72

JFE ENGENHARIA & URBANISMO

noventa e dois centavos), a disponibilidade da empresa é de apenas **R$ 2.310.632,89 (dois milhões, trezentos e dez mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos).**

> *"DFL encontra-se no* ***§4° do art. 31 da Lei n° 8.666/93,*** *o qual afirma que "poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação".*
>
> *"O índice de disponibilidade financeira líquida considera o somatório dos saldos contratuais das obras e/ou serviços em andamento ou a iniciar. Noutras palavras, visa-se aferir se a empresa terá condições financeiras de assumir o futuro contrato, considerando os ajustes por ela já assumidos e os que iniciarão. Parte-se do pressuposto de que quanto mais contratos em andamento (ou a iniciar) a licitante tiver, menor será a sua disponibilidade financeira líquida."(Revista Gestão Pública Municipal.)*

PELOS MOTIVOS APRESENTADOS A EMPRESA RECORRENTE SOLICITA A **INABILITAÇÃO** DA EMPRESA **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E COSTRUÇÕES LTDA .**

JFE ENGENHARIA & URBANISMO

- **A empresa ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI EPP:**

1) Não atende ao item 8.1.13.1, alínea I;

> " **i)** Relação da equipe técnica especializada, de no mínimo, um mestre de obras, um técnico ou engenheiro eletricista, **com curso devidamente comprovado e reconhecido pelo MEC**, registrado no conselho profissional competente, podendo estes profissionais serem substituídos por técnico em edificações ou equivalente com curso devidamente comprovado que tenha carga horário mínima de 60 (sessenta) horas nas respectivas funções e **reconhecido pelo MEC**, estes essenciais à realização dos serviços devidamente acompanhada dos respectivos currículos profissionais, **certificado do curso**, declaração assinada pelos mesmos e contrato, presente ou futuro de prestação de serviço, com data posterior à publicação do Edital, com firma

Av. Luis Viana Filho, n° 6462, Edifício Manhattan Square Wall Street East, SL 915, Patamares, Salvador, Bahia, CEP 41.680-400
E-mail: licitacoes@jfeengenharia.com.br / WWW. jfeempreendimentos.com.br
CNPJ n° 20.555.337/0001-72

JFE ENGENHARIA & URBANISMO

reconhecida, autorizando expressamente a sua inclusão na equipe. O engenheiro civil responsável técnico detentor dos atestados não deverá constar nesta declaração, este deverá fazer declaração independente indicando que será responsável geral da obra, assim assumindo à coordenação dos demais membros da equipe durante a execução do serviço."

A empresa ANDREA, apresenta seus responsáveis técnicos conforme solicitado, **porém não apresenta Certificado de Curso de tais profissionais.**

POR ESTE MOTIVO A EMPRESA RECORRENTE SOLICITA A **INABILITAÇÃO** DA EMPRESA **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI EPP.**

DA AUTOTUTELA

O dever/poder de *autotutela* administrativa deve ser manejado com zelo e correção, com foco no aproveitamento dos atos que não representam nulidades insanáveis, que não geram prejuízo à Administração Pública, tendo como norte permanente a proteção dos partícipes de boa-fé nas relações com a Administração Pública.

Esta é a correta orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, que afirmam que "*a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*" e que "*a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*"

No exercício de atuação, em virtude das inúmeras atividades que exerce, a Administração Pública comete equívocos. Defrontando-se com esses erros, a Administração Pública pode, de ofício ou por provocação, rever seus atos para restaurar a situação de regularidade. Tal possibilidade trata-se de uma obrigação, vez que não os gestores não podem, diante de uma irregularidade, omitir-se.

Sendo assim, cabe a esta municipalidade, sob pena de ferir os princípios que norteiam as contratações públicas, rever os atos praticados em face da HABILITAÇÃO DE TAIS EMPRESAS, pelos fatos abaixo expostos.

DOS FUNDAMENTOS

Av. Luis Viana Filho, nº 6462, Edifício Manhattan Square Wall Street East, SL 915, Patamares, Salvador, Bahia, CEP 41.680-400
E-mail: licitacoes@jfeengenharia.com.br / WWW. jfeempreendimentos.com.br
CNPJ nº 20.555.337/0001-72

JFE ENGENHARIA & URBANISMO

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4° da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere[1].

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, como de rigor, tornando a as empresas ULTRATEC EMPREENDIEMNTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI EPP, fazendo-se justiça quanto à decisão da referida Comissão de Licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Temos em que, Pede o Deferimento.

Salvador – Bahia, 22 de Novembro de 2021.

JFE ENGENHARIA & URBANISMO

Jucicleia Silva Oliveira

J.F.E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ N° 20.555.337/0001-72
JUCICLEIA SILVA OLIVEIRA – REPRESENTANTE
CPF N° 065.073.115-88

CNPJ: 20.555.337/0001-72
J.F.E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Rua Bezerra Melo, 267 SALA 04
Quijingue - BA CEP 48 830-000

Av. Luis Viana Filho, n° 6462, Edifício Manhattan Square Wall Street East, SL 915, Patamares, Salvador, Bahia, CEP 41.680-400
E-mail: licitacoes@jfeengenharia.com.br / WWW. jfeempreendimentos.com.br
CNPJ n° 20.555.337/0001-72

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
CNPJ nº 20.555.337/0001-72

ETEVALDO ALVES DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 29/11/1942, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 095.549.715-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 20.189.754-71, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA GREGORIO DE ALMEIDA, 36, CENTRO, QUIJINGUE, BA, CEP 48830000, BRASIL.

JARDEL ALVES DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/10/1979, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 286.310.198-60, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 00763191674, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SP, residente e domiciliado(a) no(a) RUA LORD COCKRANE, 26, APT 202, IPIRANGA, SAO PAULO, SP, CEP 04213000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204083103, com sede Rua Deputado Jose Bezerra Neto, 267, :salas 4 e 5, Centro Quijingue, BA, CEP 48830000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 20.555.337/0001-72, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à AVENIDA LUÍS VIANA FILHO, 6462, EDIF. MANHATTAN SQUARE WALL STREET EAST, SALA 915, PATAMARES, SALVADOR, BA, CEP 41680400.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOES, COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM ALUGUEL COM OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SERVICOS DE TERRAPLENAGEM, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, OBRAS DE ALVENARIA, SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES, SERVICOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEICULOS AUTOMOTORES, SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO ELETRICA DE VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARAS-DE-AR, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Req: 81100000992966 Página 1

Junta Comercial do Estado da Bahia 26/07/2021
Certifico o Registro sob o nº 98093801 em 26/07/2021
Protocolo 218406231 de 21/07/2021
Nome da empresa J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA. NIRE 29204083103
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 13473929524369 7
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/07/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13473... ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85936521557:REBECA DE OLIVEIRA AINSWORTH

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE
J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
CNPJ nº 20.555.337/0001-72

LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES BETONEIRAS, TRATORES, ESCAVADORAS, MOTONIVELADORAS, ATIVIDADES DE LIMPEZA EM VIAS PUBLICAS, INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS; OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES.

CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios
3317-1/01 - manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
4520-0/02 - serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
4520-0/03 - serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
4530-7/03 - comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
4530-7/05 - comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
4744-0/99 - comércio varejista de materiais de construção em geral
4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
7112-0/00 - serviços de engenharia
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
4520-0/01 - serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
4399-1/03 - obras de alvenaria
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
3600-6/02 - distribuição de água por caminhões
3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos
4110-7/00 - incorporação de empreendimentos imobiliários
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4223-5/00 - construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
4291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais
4292-8/02 - obras de montagem industrial
4313-4/00 - obras de terraplenagem
8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente

Req: 81100000992966 Página 2

Junta Comercial do Estado da Bahia 26/07/2021
Certifico o Registro sob o nº 98093801 em 26/07/2021
Protocolo 218406231 de 21/07/2021
Nome da empresa J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA. NIRE 29204083103
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 134739295243697
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/07/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária Geral

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacaochavei.jsf?chavei=134MVJ-T56KWN28NVEA&cha
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85836521557-REBECA DE OLIVEIRA AINSWORTH

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE
J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
CNPJ nº 20.555.337/0001-72

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JARDEL ALVES DA SILVA e ETEVALDO ALVES DA SILVA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social passa a ser SALVADOR.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

ETEVALDO ALVES DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 29/11/1942, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 095.549.715-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 20.189.754-71, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA GREGORIO DE ALMEIDA, 36, CENTRO, QUIJINGUE, BA, CEP 48830000, BRASIL.

JARDEL ALVES DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/10/1979, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 286.310.198-60, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 00763191674, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - SP, residente e domiciliado(a) no(a) RUA LORD COCKRANE, 26, APT 202, IPIRANGA, SAO PAULO, SP, CEP 04213000, BRASIL.

Rcq: 811000000992966

Página 3

Junta Comercial do Estado da Bahia 26/07/2021
Certifico o Registro sob o nº 98093801 em 26/07/2021
Protocolo 218406231 de 21/07/2021
Nome da empresa J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA NIRE 29204083103
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 134739295243697
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/07/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

http://assinador.pscs.com.br/assinador/autenticacao?chave=1-1qdVy-r56jCvWNZ9hVeA&chave2=2B7-06aCCpNDeHZnNncfng
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85863652155-REBECA DE OLIVEIRA AINSWORTH

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE
J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
CNPJ nº 20.555.337/0001-72

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204083103, com sede AVENIDA LUÍS VIANA FILHO, 6462, EDIF. MANHATTAN SQUARE, WALL STREET EAST, SALA 915, PATAMARES, SALVADOR, BA, CEP 41680400, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 20.555.337/0001-72, resolvem consolidar o contrato social conforme cláusulas abaixo.

DO NOME, SEDE E FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade girará sob o nome **J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA** e nome fantasia **JFE ENGENHARIA E URBANISMO.**

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem sede na AVENIDA LUÍS VIANA FILHO, 6462, EDIF. MANHATTAN SQUARE WALL STREET EAST, SALA 915, PATAMARES, SALVADOR, BA, CEP 41680400.

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA – O objeto da sociedade é:

DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOES, COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM ALUGUEL COM OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SERVICOS DE TERRAPLENAGEM, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, OBRAS DE ALVENARIA, SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES, SERVICOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEICULOS AUTOMOTORES, SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO ELETRICA DE VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARAS-DE-AR, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES BETONEIRAS, TRATORES, ESCAVADORAS, MOTONIVELADORAS, ATIVIDADES DE LIMPEZA EM VIAS PÚBLICAS, INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS; OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; CONSTRUÇÃO DE REDES DE

Req: 81100000992966 Página 4

Junta Comercial do Estado da Bahia 26/07/2021
Certifico o Registro sob o nº 98093801 em 26/07/2021
Protocolo 218406231 de 21/07/2021
Nome da empresa J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA. NIRE 29204083103
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 13473929524369 7
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/07/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

http://assinador.pscs.com.br/assinador/autenticacao?chave1=1748AF-156A7A&chave2=E8D6CC9DEDF12A7C1CFA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 69639521557-RENISCA DE OLIVEIRA NINSON

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
CNPJ nº 20.555.337/0001-72

TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES.

CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios
3317-1/01 - manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
4520-0/02 - serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
4520-0/03 - serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
4530-7/03 - comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
4530-7/05 - comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
4744-0/99 - comércio varejista de materiais de construção em geral
4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
7112-0/00 - serviços de engenharia
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
4520-0/01 - serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
4399-1/03 - obras de alvenaria
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
3600-6/02 - distribuição de água por caminhões
3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos
4110-7/00 - incorporação de empreendimentos imobiliários
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4223-5/00 - construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
4291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais
4292-8/02 - obras de montagem industrial
4313-4/00 - obras de terraplenagem
8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente

DO PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade iniciou suas atividades em 01/07/2014 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Req: 811000009992966 Página 5

Junta Comercial do Estado da Bahia 26/07/2021
Certifico o Registro sob o nº 98093801 em 26/07/2021
Protocolo 218406231 de 21/07/2021
Nome da empresa J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA NIRE 29204083103
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 134739295243697
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/07/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária Geral

http://assinador.pscs.com.br/assinador/verificacao?chaveVerificacao=IRqMyr-f56QXWRZ98VeaAchaVe2=&n=-96aCCHBpeIH2hMnCfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 89836521557-REBECA DE OLIVEIRA AINSWORTH

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
CNPJ nº 20.555.337/0001-72

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA – O capital social será de R$ 4.103.873,00 (Quatro milhões, cento e três mil, oitocentos e setenta e três reais), divididos em 4.103.873 (Quatro milhões, cento e três mil, oitocentos e setenta e três) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (Um real) cada uma, em moeda corrente do País.

Parágrafo Único. O capital é totalmente subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

SÓCIO	Quotas	Valor	Perc. %
ETEVALDO ALVES DA SILVA	369.348	R$ 369.348,00	9%
JARDEL ALVES DA SILVA	3.734.525	R$ 3.734.525,00	91%
TOTAL	4.103.873,00	R$ 4.103.873,00	100%

CLÁUSULA SEXTA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direto de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme art. 1.052 CC/2002.

CLÁUSULA OITAVA – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, em conjunto, decidirem os sócios, mediante alteração contratual assinada por todos.

Parágrafo Único – A sociedade possui filial na Rua Azevedo Soares, 1465, Andar 3, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03322-001 e na SHS Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Sala 501, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70316-102.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA – A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JARDEL ALVES DA SILVA e ETEVALDO ALVES DA SILVA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Req: 811000000992966 Página 6

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave=-13dMyJ-7566JWNZ98VeA&chaveZuBT-96aCcpNpeIH2nWnCERg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85836521557-RENECA DE OLIVEIRA AINSWORTH

Junta Comercial do Estado da Bahia 26/07/2021
Certifico o Registro sob o nº 98093801 em 26/07/2021
Protocolo 218406231 de 21/07/2021
Nome da empresa J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA. NIRE 29204083103
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 134739295243697
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/07/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
CNPJ nº 20.555.337/0001-72

DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA – O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

DO FALECIMENTO DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em caso de morte de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida e continuará sendo gerida pelo sócio remanescente ou pelos herdeiros. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa. O mesmo procedimento será adotado em qualquer dos casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Pode o sócio ser excluído, quando a maioria dos sócios representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa segundo artigo 1.085 do CC/2002.

DO DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O administrador declara, sob as penas da lei, não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vedem ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – As partes elegem o foro de SALVADOR/BA para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

Req: 81100000992966 Página 7

Junta Comercial do Estado da Bahia 26/07/2021
Certifico o Registro sob o nº 98093801 em 26/07/2021
Protocolo 218406231 de 21/07/2021
Nome da empresa J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA. NIRE 29204083103
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 134739295243697
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/07/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave=... ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85836521557 - REBECA DE OLIVEIRA AINSWORTH

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE
J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.
CNPJ nº 20.555.337/0001-72

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR/BA, 7 de julho de 2021.

ETEVALDO ALVES DA SILVA

JARDEL ALVES DA SILVA

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacaoqrchave1=134QMY4-T56XWNTZ8IVEA&chave2=BP-06aCCpMpeIH2nMNcfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85036521557-REBECA DE OLIVEIRA AINSWORTH

Req: 811000000992966 Página 8

Junta Comercial do Estado da Bahia 26/07/2021
Certifico o Registro sob o nº 98093801 em 26/07/2021
Protocolo 218406231 de 21/07/2021
Nome da empresa J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA. NIRE 29204083103
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 134739295243697
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/07/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

JUCEB

JUCEB
Junta Comercial do Estado da Bahia

218406231

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
PROTOCOLO	218406231 - 21/07/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29204083103
CNPJ 20.555.337/0001-72
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/07/2021
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98093801 DE 26/07/2021 DATA AUTENTICACAO 26/07/2021

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98093801

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

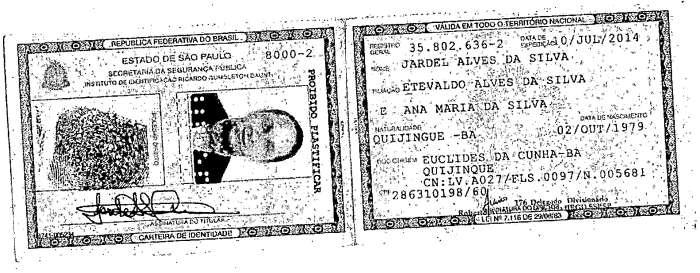
1 / CPF: 85836521557 - REBECA DE OLIVEIRA AINSWORTH

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO
Secretária-Geral

1

JUCEB

Junta Comercial do Estado da Bahia 26/07/2021
Certifico o Registro sob o nº 98093801 em 26/07/2021
Protocolo 218406231 de 21/07/2021
Nome da empresa J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA NIRE 29204083103
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 13473929524369 7
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/07/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 03/11/2021 11:38:43 que o documento de hash (SHA-256) a20ee4e5a948f89a6c6b889567fed5b13975d56f193ee5378512cc83d9706198 foi validado em 03/11/2021 11:26:59 através da transação blockchain 0x6e322e53132ba7cadb1d968ce704ff7e77a813ac4945350b146343ee6c45877 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 35980)

Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **a20ee4e5a948f89a6c6b889567fcd5b13975d56f193ee5378512cc83d9706198** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes[1] através da rede blockchain Matic Network, sob o identificador único denominado NID **35980** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado **"DOCUMENTO JARDEL "**, cujo assunto é descrito como **"DOCUMENTO JARDEL "**, faz prova de que em **03/11/2021 11:26:46**, o responsável **J. F. E. Empreendimentos e Construções Ltda (20.555.337/0001-72)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de J. F. E. Empreendimentos e Construções Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

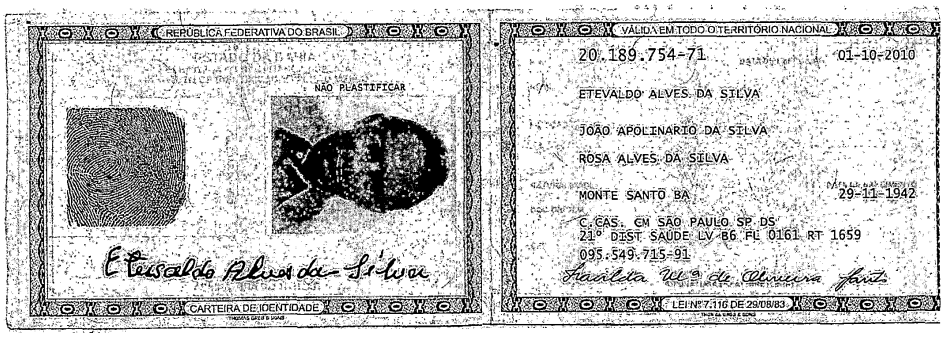
Este CERTIFICADO foi emitido em **03/11/2021 11:38:36** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Cívil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site **https://www.dautin.com** e informe o código da transação blockchain **0x6e322e53132be7cadb1d968ce704ff7a77a813ac494535f0b146343ae6c45877**.
Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em **https://polygonscan.com/**

[1] Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN BLOCKCHAIN

Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
NÃO PLASTIFICAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
20.189.754-71 01-10-2010
ETEVALDO ALVES DA SILVA
JOÃO APOLINARIO DA SILVA
ROSA ALVES DA SILVA
MONTE SANTO BA 29-11-1942
C.CAS. EM SÃO PAULO SP DS
21º DIST SAUDE LV 86 FL 0161 RT 1659
095.549.715-91
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 03/11/2021 11:39:14 que o documento de hash (SHA-256) 65b92cc6b17abe52815b554a996384ee3cee8a59a64e9997b0ffc139a9912c80 foi validado em 03/11/2021 11:27:31 através da transação blockchain 0x354d53b0952b55b0492f642e317bacbbed81f3bd96a5e46d0093023f79f1f530 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 35981)

Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **65b92cc6b17abe52815b554a996384ee3cee8a59a64e9997b0ffc139a9912c80** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes[1] através da rede blockchain Matic Network, sob o identificador único denominado NID **35981** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado **"DOCUMENTO ETEVALDO"**, cujo assunto é descrito como **"DOCUMENTO ETEVALDO"**, faz prova de que em **03/11/2021 11:27:17**, o responsável **J. F. E. Empreendimentos e Construções Ltda (20.555.337/0001-72)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de J. F. E. Empreendimentos e Construções Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **03/11/2021 11:28:27** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site **https://www.dautin.com** e informe o código da transação blockchain **0x354d53b0952b55b0492f642e317bacbbed61f3bd96a5e46d0093023f79f1f530**.
Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em **https://polygonscan.com/**

[1] Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN BLOCKCHAIN

Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

JFE ENGENHARIA & URBANISMO

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: J.F.E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 20.555.337/0001-72, estabelecida na Rua Deputado José Bezerra Neto, nº 267, SL 03 e 04, Centro, Quijingue – Bahia, CEP 48830-000, neste ato representado por seu sócio administrador o Sr. **JARDEL ALVES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 35802636-2 SSP/SP e do CPF nº 286.310.198-60, residente e domiciliado na Rua Lord Cockrane, 26, APT 202, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04213-000.

OUTORGADO: JUCICLEIA SILVA OLIVEIRA, brasileira, solteira, Analista de Licitações, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoa Física de nº 065.073.115-88, RG 16.393.577-77, residente e domiciliado na Rua Pe. Henrique José do Nascimento, n/ 30, Centro, Quijingue – Bahia, CEP 48830-000.

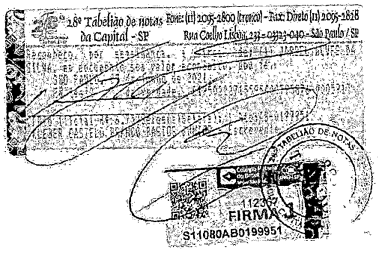
Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para o fim de representa-la perante quaisquer órgãos da Administração pública, nas esferas Municipal, Estadual e Federal e empresas de economia mista e autarquias, com a finalidade de praticar todo e qualquer ato necessário á participação da outorgante em Licitações, concorrências Públicas, Cartas Convites, Tomadas de Preços e outras modalidades de compra, podendo o referido procurador proceder á assinatura de formulários/cadastros, bem como firmar contratos administrativos com os referidos órgãos e empresas; assinar propostas, decidir sobre interposição e/ou desistência de recursos e impugnações, assinar atas, termos de credenciamento, autorização de vistoria e outros documentos relativos ao desenvolvimento de reuniões e licitações; negociar, contratar, concordar e discordar do que necessário for; receber documentos, assinar e passar recibos, podendo portanto praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandado, sendo vedado o seu substabelecimento, até 31/12/2021.

Quijingue – Bahia, 07 de Junho de 2021.

J.F.E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 20.555.337/0001-72
JARDEL ALVES DA SILVA – SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 286.310.198-60

Rua José Bezerra Neto, 267 - Sala 04- Centro -Quijingue - Bahia
CEP 48830-000 E-mail: licitacoes@jfeengenharia.com.br
WWW. jfeempreendimentos.com.br
CNPJ nº 20.555.337/0001-72

v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 03/11/2021 11:46:20 que o documento de hash (SHA-256) 50242e5ad05e6c71861c6178c9ff123253200371e0b24d095d0748a3ae03ae3e foi validado em 03/11/2021 11:38:27 através da transação blockchain 0x604e8c61c5ce0424ca4a3b0642473a5380c2429f48a7f42bb5aeb268868667cf e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 35988)



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 03/11/2021 11:46:20 que o documento de hash (SHA-256) 50242e5ad05e6c71861c6178c9ff123253200371e0b24d095d0748a3ae03ae3e foi validado em 03/11/2021 11:38:27 através da transação blockchain 0x604e8c61c5ce0424ca4a3b0642473a5380c2429f48a7f42bb5aeb268868667cf e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 35988)

Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Procuração** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **50242e5ad05e6c71861c6178c9ff123253200371e0b24d095d0748a3ae03ae3e** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes[1] através da rede blockchain Matic Network, sob o identificador único denominado NID **35988** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado **"PROCURAÇÃO JUCICLEIA"**, cujo assunto é descrito como **"PROCURAÇÃO JUCICLEIA"**, faz prova de que em **03/11/2021 11:38:14**, o responsável **J. F. E. Empreendimentos e Construções Ltda (20.555.337/0001-72)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de J. F. E. Empreendimentos e Construções Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

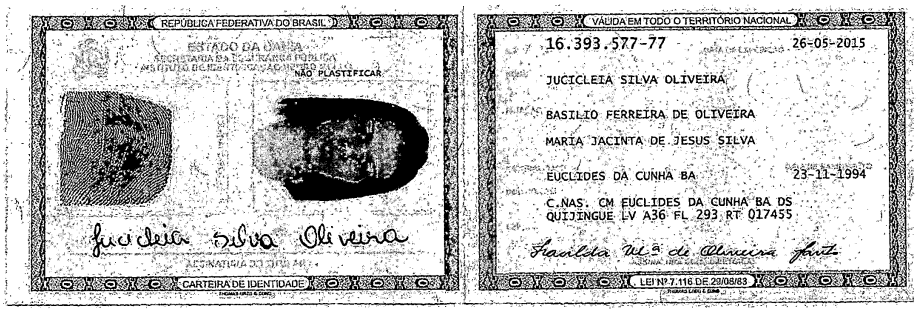
Este CERTIFICADO foi emitido em **03/11/2021 11:46:13** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site **https://www.dautin.com** e informe o código da transação blockchain **0x604e8c61c5ce0424ca4a3b0642473a5380c2429f48a7f42bb5aeb268868667cf**.
Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em **https://polygonscan.com/**

[1] Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN BLOCKCHAIN

Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 03/11/2021 11:44:07 que o documento de hash (SHA-256) 1da46ee05647624f8f1a85df8ef291be39c835f8a2b682bfe6ca3740733f0977 foi validado em 03/11/2021 11:36:45 através da transação blockchain 0x9504fac25f016119251fb6a056c7e4d2691e9fdeadbc5ed1ebb0e3de4d287326 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 35986)

Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **1da46ee05647624f8f1a85df8ef291be39c835f8a2b682bfe6ca3740733f0977** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes[1] através da rede blockchain Matic Network, sob o identificador único denominado NID **35986** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado **"RG JUCICLEIA "**, cujo assunto é descrito como **"RG JUCICLEIA "**, faz prova de que em **03/11/2021 11:36:25**, o responsável **J. F. E. Empreendimentos e Construções Ltda (20.555.337/0001-72)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de J. F. E. Empreendimentos e Construções Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **03/11/2021 11:44:01** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Cívil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site **https://www.dautin.com** e informe o código da transação blockchain **0x9504fac25f016119251fb6a056c7e4d2691e9fdeadbc5ed1ebb0e3de4d287326**.
Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em **https://polygonscan.com/**

[1] Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN BLOCKCHAIN

Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



Ministério da Fazenda
Receita Federal
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

Número
065.073.115-88

Nome
JUCICLEIA SILVA OLIVEIRA

Nascimento
23/11/1994

CÓDIGO DE CONTROLE
FA0B.B8D9.BA9F.8B83

Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 15:32:07 do dia 10/04/2019 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00
VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 03/11/2021 11:45:01 que o documento de hash (SHA-256) c2a7ff305c34f5379b7f105dffec09096f1d2bd57d8e85d8221794a49b38b3f1 foi validado em 03/11/2021 11:37:21 através da transação blockchain 0x8f633db8b2b18231bc4b4263b92fbfb8e89fd482e7bd18f2e99b5bcb2beb3b9b e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 35987)

Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **c2a7ff305c34f5379b7f105dffec09096f1d2bd57d8e85d8221794a49b38b3f1** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes[1] através da rede blockchain Matic Network, sob o identificador único denominado NID **35987** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado **"CPF JUCICLEIA "**, cujo assunto é descrito como **"CPF JUCICLEIA "**, faz prova de que em **03/11/2021 11:37:04**, o responsável **J. F. E. Empreendimentos e Construções Ltda (20.555.337/0001-72)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de J. F. E. Empreendimentos e Construções Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **03/11/2021 11:44:55** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site **https://www.dautin.com** e informe o código da transação blockchain **0x8f633db8b2b18231bc4b4263b92fbfb8e89fd482e7bd18f2e99b5bcb2beb3b9b**.
Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em **https://polygonscan.com/**

[1] Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN BLOCKCHAIN

Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

JP DE ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 96.784.350/0001-65
E-mail: JPDEARAUJO1993@HOTMAIL.COM
SEDE: RUA JOSÉ CLEMENTE, Nº627, CENTRO, TEOFILÂNDIA-BA

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÁTIRO DIAS-BAHIA

11:42

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,
"SHEILHA CRISTINA DOS SANTOS BISPO"

PREFEITURA M DE SÁTIRO DIAS
SETOR DE LICITAÇÃO
RECEBIDO EM 22/11/21
SERVIDOR/ MATRÍCULA Nº

REF. CONCORRENCIA NACIONAL 001/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de pavimentação em paralelepípedos e drenagem de ruas em Distritos e Povoados no Município de Sátiro Dias, Bahia

JP DE ARAUJO CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, sob nº 96.784.350/0001-65, com endereço na Rua José Clemente, nº 627, Centro, Teofilândia, Bahia, CEP: 48770-000, representada por seu representante legal Janio Pedreira de Araujo, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO em face da **INABILITAÇÃO DA RECORRENTE,** e contra a decisão de **HABILITAÇÃO** das empresas **J.F.E. EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI E ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

o que faz pelas razões que passa a expor.

Certificação Digital: WXS0H62Q-R3YIOZME-GZHXFI5Z-ERD7LDHQ
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/satirodias
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

JP DE ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 96.784.350/0001-65
E-mail: JPDEARAUJO1993@HOTMAIL.COM
SEDE: RUA JOSÉ CLEMENTE, Nº627, CENTRO, TEOFILÂNDIA-BA

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em **17/11/2021**, portanto, o finda o prazo no dia **24/11/2021.**

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade **CONCORRENCIA 001-2021** cujo objeto é Prestação de serviços de engenharia civil para realização de obras de **pavimentação em vias públicas, no Município de Sátiro Dias-BA.**

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa manifesta sua intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que, de maneira equivocada, **INABILITOU, a recorrente por ter descumprindo item da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, e HABILITOU as empresas **J.F.E. EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI E ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA,** o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

III. DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO

- **DA EMPRESA JP DE ARAUJO CONSTRUTORA**

Certificação Digital: WXS0H62Q-R3YIOZME-GZHXFI5Z-ERD7LDHQ
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/satirodias
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

JP DE ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 96.784.350/0001-65
E-mail: JPDEARAUJO1993@HOTMAIL.COM
SEDE: RUA JOSÉ CLEMENTE, Nº627, CENTRO, TEOFILÂNDIA-BA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, referida empresa **ATENDEU 8.1.3, em relação a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA,** as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

"A empresa não apresentou **COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS ITENS 003 E 005** da tabela do item 8.1.3;

A empresa não apresentou a **DECLARAÇÃO INDEPENDENTE DO ENGENHEIRO CIVIL RESPONSÁVEL TÉCNICO, INDICANDO QUE SERÁ RESPONSÁVEL GERAL DA OBRA**, como é solicitado na letra i) do item 8.1.3"

(grifei)

A luz do item, *in litteris*:

b) **8.1.13.** Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de no mínimo 01 Atestados de Capacitação Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

ITEM	DESCRIÇÃO DO(S) SERVIÇO(S)
001	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 80X08X08X25 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA URBANIZAÇÃO INTERNA DE EMPREENDIMENTOS. AF_06/2016
002	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_07/2016
003	TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 600 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015
004	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA). AF_05/2020
005	CAIXA COM GRELHA SIMPLES RETANGULAR, EM ALVENARIA COM TIJOLOS CERÂMICOS MACIÇOS, DIMENSÕES INTERNAS: 0,5X1X1 M. AF_12/2020

Como é sabido, a Administração Pública só poderá imputar seus Atos Administrativos, o que previsto em Lei. Assim, conforme consignado em Edital

Certificação Digital: WXS0H62Q-R3YIOZME-GZHXFI5Z-ERD7LDHQ
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/satirodias
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

JP DE ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 96.784.350/0001-65
E-mail: JPDEARAUJO1993@HOTMAIL.COM
SEDE: RUA JOSÉ CLEMENTE, Nº627, CENTRO, TEOFILÂNDIA-BA

verificou-se que os itens de atestado solicitados, não atendem aos requisitos entabulados no Art. 30 da Lei 8.666/93, pois a comprovações de aptidão deverão ser solicitadas desde que se trata de serviços com RELEVÂNCIA, ao valor global, em consonância com diversas decisões, *in verbis*.

> "*É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional desde que a* ***COMPROVAÇÃO SE LIMITE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO LICITADO.*** *As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente."* ***(Acórdão: 1771/2007 - Plenário. Data da sessão: 29/08/2007. Relator: Raimundo Carreiro).***

Assim, os itens 005 de RELEVÂNCIA, "CAIXA COM GRELHA SIMPLES RETANGULAR, EM ALVENARIA COM TIJOLOS CERÂMICOS MACIÇOS, DIMENSÕES INTERNAS: 0,5X1X1 M. AF_12/2020". Não possuem relevância nenhuma ao objeto, conforme, diversas decisões:

> *Em um julgamento sobre licitação do município de Três Lagoas (MS) para a construção de uma Unidade de Saúde, o TCU considerou* ***INDEVIDA A EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA*** *na colocação de piso em granilite, que* ***REPRESENTAVA APENAS 4,5% DO VALOR TOTAL*** ***(Acórdão nº 374/2009 – 2ª Câmara).*** *"grifos"*

Vale ressaltar que as exigências devem ser fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas que são **NECESSÁRIAS E PERTINENTES AO OBJETO LICITADO**. **Da mesma forma:**

> *"Em licitações de obras monitoradas pelo projeto Obra Transparente, também já foram observadas exigências semelhantes como requisito para a habilitação técnica de licitantes. Em Uberlândia (MG), por exemplo,* ***O***

5.2.6.3.1- Para fins desta licitação, são considerados itens relevantes, aqueles representados pelos serviços a seguir discriminados:

a) Execução de piso de pedra rolada em quantidade igual ou superior a 60 m².
b) Execução de piso de alta resistência era massa granilitica, em quantidade igual ou superior a 65 m².

Certificação Digital: WXS0H62Q-R3YIOZME-GZHXFI5Z-ERD7LDHQ
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/satirodias
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

JP de Araújo
JP DE ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 96.784.350/0001-65
E-mail: JPDEARAUJO1993@HOTMAIL.COM
SEDE: RUA JOSÉ CLEMENTE, Nº627, CENTRO, TEOFILÂNDIA-BA

EDITAL DE LICITAÇÃO PARA A CONCLUSÃO DE UMA ESCOLA NO JARDIM CANAÃ II EXIGIA ATESTADOS COMPROVANDO EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE PISO DE PEDRA ROLADA E PISO DE ALTA RESISTÊNCIA EM MASSA GRANILÍTICA*, itens que representavam,* ***RESPECTIVAMENTE, APENAS 2,6% E 4,9% DO VALOR TOTAL ORÇADO PARA A OBRA.*** **(Acórdão 1.942/2009 – Plenário)**.

Experiência em parcelas irrelevantes do objeto: para comprovação da qualificação técnica tanto do profissional quanto da empresa, as exigências devem se referir às parcelas do objeto licitado que sejam, cumulativamente, de maior relevância técnica e de valor significativo, não sendo aceitável exigência referente a parcelas que representam um volume irrisório de recursos em relação ao conjunto do objeto **(Súmula 263 e Acórdão 1.328/2010 – Plenário).**

Portanto, tal documento é hábil para comprovar a qualificação técnica, em relação ao atestado de **CAPACIDADE TÉCNICA**, atendendo aos objetivos traçados pela Administração Pública. Portanto, se trata de equívoco aos descumprimentos aos termos do edital devendo culminar com a sua **HABILITAÇÃO.**

IV. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO

- **DAS EMPRESAS J.F.E. EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI E ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Certificação Digital: WXS0H62Q-R3YIOZME-GZHXFI5Z-ERD7LDHQ
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/satirodias
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

JP DE ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 96.784.350/0001-65
E-mail: JPDEARAUJO1993@HOTMAIL.COM
SEDE: RUA JOSÉ CLEMENTE, Nº627, CENTRO, TEOFILÂNDIA-BA

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente vem dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Como é sabido a Administração Pública, deve somente praticar seus atos, quando a lei permitir. Logo, o processo licitatório deve estar em consonância com a Lei 8.666/93, portanto, as decisões por parte da Comissão de Licitação devem ser pautadas na forma da Lei. Todavia, com relação ao equívoco por parte da COPEL, que habilitou as empresas **J.F.E. EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI E ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA,** e que descumpriu ao item 8.1.3, Vejamos, o que diz o edital:

i) Relação da equipe técnica especializada, de no mínimo, **UM MESTRE DE OBRAS, UM TÉCNICO OU ENGENHEIRO ELETRICISTA**, com curso devidamente comprovado e **reconhecido pelo MEC**, registrado no conselho profissional competente, podendo estes profissionais serem substituídos por **TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES** ou equivalente com curso devidamente comprovado que tenha carga horário mínima de 60 (sessenta) horas nas respectivas funções e reconhecido pelo MEC, estes essenciais à realização dos serviços devidamente acompanhada dos respectivos currículos profissionais, certificado do curso, declaração assinada pelos mesmos e contrato, presente ou futuro de prestação de serviço, com data posterior à publicação do Edital, **COM FIRMA RECONHECIDA, AUTORIZANDO EXPRESSAMENTE A SUA INCLUSÃO NA EQUIPE.** O engenheiro civil responsável técnico detentor dos atestados não deverá constar nesta declaração, este deverá fazer declaração independente indicando que será responsável geral da obra, assim assumindo à coordenação dos demais membros da equipe durante a execução do serviço. (grifamos)

Certificação Digital: WXS0H62Q-R3YIOZME-GZHXFI5Z-ERD7LDHQ
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/satirodias
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

JP DE ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 96.784.350/0001-65
E-mail: JPDEARAUJO1993@HOTMAIL.COM
SEDE: RUA JOSÉ CLEMENTE, Nº627, CENTRO, TEOFILÂNDIA-BA

Conforme, analisado no documento de **HABILITAÇÃO, as empresas J.F.E. EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI E ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, NÃO APRESENTARAM A DECLARAÇÃO COM O RECONHECIMENTO DE FIRMA.**

Já a empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, não atendeu ao item 8.1.4 alínea I:

> i) Demonstração, assinada por contador com firma reconhecida, com dados do seu último balanço já exigível na forma da lei, de que possui Disponibilidade Financeira Líquida igual ou superior ao orçamento oficial da **OBRA (DFL ≥ ORÇAMENTO OFICIAL DA OBRA),** a qual mede a capacidade que a licitante possui de contratar com a Administração Pública Estadual, obtida através da fórmula:

Assim, não há necessidade de interpretação do item no qual solicitada que a DFL, seja, maior que o orçamento da obra, portanto a empresa apresentou um DFL no valor de 2.310.632,89, já o orçamento da obra corresponde ao 4.765.811,92.

Portanto, tal documento **NÃO** é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública. Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO.**

JP DE ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 96.784.350/0001-65
E-mail: JPDEARAUJO1993@HOTMAIL.COM
SEDE: RUA JOSÉ CLEMENTE, Nº627, CENTRO, TEOFILÂNDIA-BA

V. DAS ILEGALIDADES

Nos termos do artigo 30 da lei 8.666/93, diante de tal decisão, é **EXPLICITO**, sem a necessidade de interpretação que, tal medida feriu o caráter competitivo do presente.

A priori, o Estatuto das Licitações faculta aos licitantes apresentarem atestado de capacidade técnica tanto do setor privado quanto do setor público, a saber:

> Dispõe o §4º do artigo 30 da lei de 8666/93:
>
> § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de **ATESTADOS** fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. **(grifos)**

Reforçando o entendimento, de forma sapiente, Marçal Justen Filho comenta:

> Uma das questões reside em que a lei refere-se a atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A regra destinou-se a afastar praxe anterior, consistente em autorizar apenas atestados fornecidos pela própria Administração Pública. **(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 331)**

A exigência de, no mínimo, **ATIVIDADES SEM RELEVÂNCIA** de capacidade técnica fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais.

O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 regras que:

> **§ 5º É VEDADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO** com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais

específicos, **ou QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. (grifos)**

A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir atestados, sem item de relevância. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que" Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública **SÓ É PERMITIDO FAZER AQUILO QUE A LEI AUTORIZA."** (grifo nosso)

Ademais, o particular pode em apenas um contrato ter executado objeto idêntico ou até superior a do objeto licitado, em que apenas este atestado já seria suficiente para demonstrar a capacidade da empresa.

A Corte de Contas da União vêm traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgão públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

> "[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestado de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]" **(TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara)**

> "[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº

JP DE ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 96.784.350/0001-65
E-mail: JPDEARAUJO1993@HOTMAIL.COM
SEDE: RUA JOSÉ CLEMENTE, Nº627, CENTRO, TEOFILÂNDIA-BA

192/1998 [...]" **(TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário)**

Por conseguinte, a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da lici tação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

> § 1 o **É vedado aos agentes públicos:**
> I – admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas** ou condições que comprometam, **restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ao cabo, para arrimar mais ainda sua impugnação, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

> "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão **INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER "COMPETITIVO" DA LICITAÇÃO**" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63) (grifos)

Veja-se trata-se de um credenciamento. A questão não é a possibilidade de classificar os proponentes por **quantidade de atestados, mas a INABILITAÇÃO DE PROPONENTES QUE TEM CAPACIDADE TÉCNICA PARA TAMBÉM REALIZAR O OBJETO, mesmo que mal classificados.**

VI. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

Ocorre que no presente caso, ao incluir **NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**. Assim, o edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

Como, também se deve observar que há diferença entre atos fraudulentos e **falhas procedimentais em um processo licitatório**. As falhas procedimentais podem ocorrer devido a problemas estruturais comumente verificados na Administração Pública, como deficiências na capacitação e reciclagem de servidores da área de compras públicas, que muitas vezes desconhecem ou interpretam equivocadamente a legislação aplicável.

JP de Araújo
JP DE ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 96.784.350/0001-65
E-mail: JPDEARAUJO1993@HOTMAIL.COM
SEDE: RUA JOSÉ CLEMENTE, Nº627, CENTRO, TEOFILÂNDIA-BA

Torno, a dizer novamente, atos ilegais da unidade técnica não geram direitos, e vê-se uma série de irregularidades, para ser mais preciso um leque de ilegalidades cometidas, a começar do equívoco da inabilitação da recorrente.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

> **REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019)**
>
> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço

JP DE ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 96.784.350/0001-65
E-mail: JPDEARAUJO1993@HOTMAIL.COM
SEDE: RUA JOSÉ CLEMENTE, Nº627, CENTRO, TEOFILÂNDIA-BA

na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. **Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade**, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à **apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos**. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019)

Vale ressaltar que nos estados de direito como o nosso, a Administração Pública deve obediência à Lei em todas as suas manifestações. Até mesmo nas chamadas atividades **DISCRICIONÁRIAS O ADMINISTRADOR**

JP DE ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 96.784.350/0001-65
E-mail: JPDEARAUJO1993@HOTMAIL.COM
SEDE: RUA JOSÉ CLEMENTE, Nº627, CENTRO, TEOFILÂNDIA-BA

PÚBLICO fica sujeito às prescrições quanto à competência, finalidade e forma, só se movendo com liberdade na estreita baixa da conveniência e oportunidade administrativas, o que, aliás, *in casu*, em especial, deve ser aplicado.

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

VII. **DOS PEDIDOS**

Ante ao exposto requerer:

A) Requer a HABILITAÇÃO da recorrente tendo em vista as ilegalidades cometidas e que o motivo que levou-á a ser inabilitada, não encontra respaldo na Lei, e nem no próprio Edital, ou em qualquer entendimento jurisprudencial;

B) Requer a INABILITAÇÃO da **J.F.E. EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI E ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.,** tendo em vista as ilegalidades cometidas e que o motivo que levou-á a ser habilitada, não encontra respaldo na Lei, e nem no próprio Edital, ou em qualquer entendimento *jurisprudencial*.

C) Requer-se, por fim, que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, encaminhe-se o presente recurso para instancia superior em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Termos que,
Pede o deferimento

TEOFILÂNDIA-BA, 22 de novembro DE 2021

JP DE ARAUJO CONSTRUTORA LTDA
Jânio Pedreira de Araújo
Socio Administrador

Certificação Digital: WXS0H62Q-R3YIOZME-GZHXFI5Z-ERD7LDHQ
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/satirodias
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

JP DE ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 96.784.350/0001-65
E-mail: JPDEARAUJO1993@HOTMAIL.COM
SEDE: RUA JOSÉ CLEMENTE, Nº627, CENTRO, TEOFILÂNDIA-BA

Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **2e3aa2c8e0d41c16af06c8484d4500cc212da31468059798a18a9c1da751fdbb** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes[1] através da rede blockchain Matic Network, sob o identificador único denominado NID **33483** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado **"RG JANIO"**, cujo assunto é descrito como **"RG JANIO"**, faz prova de que em **14/10/2021 10:52:54**, o responsável **Janio Pedreira de Araújo (006.***.***-70)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Janio Pedreira de Araújo a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

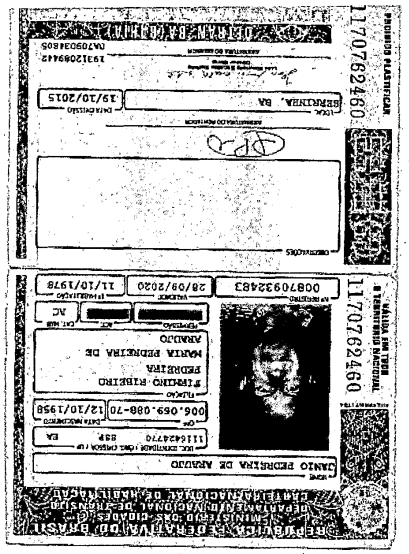
Este CERTIFICADO foi emitido em **14/10/2021 10:55:01** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site **https://www.dautin.com** e informe o código da transação blockchain **0x0ff98ccb80694765891842 0e984acb73b788b223e8d96ae46f4683e4e6b237de**.
Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em **https://polygonscan.com/**

[1] Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN BLOCKCHAIN

Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 14/10/2021 16:35:21 que o documento de hash (SHA-256) 2e3aa2c8e0d41c16af06c8484d4500cc212da31468059798a18a9c1da751fdbb foi validado em 14/10/2021 10:54:04 através da transação blockchain 0x0ff98ccb80694765918420e984acb73b788b223e8d96ae46f4683e4e6b237de e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 33483)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE UNIPESSOAL JP DE ARAUJO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 96.784.350/0001-65

JANIO PEDREIRA DE ARAUJO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 12/10/1958, DIVORCIADO, EMPRESARIO, CPF nº 006.069.088-70, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1116424770, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA JOAQUIM PINHEIRO, 351, CENTRO, ARACI, BA, CEP 48760000, BRASIL.

Único Sócio da sociedade limitada unipessoal de nome empresarial JP DE ARAUJO CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29201348068, com sede Rua Jose Clemente, 627 , Centro Teofilândia, BA, CEP 48770000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 96.784.350/0001-65, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração e consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se reenquadra da condição de MICROEMPRESA - ME para EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em TEOFILANDIA.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

JANIO PEDREIRA DE ARAUJO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 12/10/1958, DIVORCIADO, EMPRESARIO, CPF nº 006.069.088-70, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1116424770, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA JOAQUIM PINHEIRO, 351, CENTRO, ARACI, BA, CEP 48760000, BRASIL.

Único Sócio da sociedade limitada unipessoal de nome empresarial JP DE ARAUJO CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29201348068, com sede Rua Jose Clemente, 627 , Centro Teofilândia, BA, CEP 48770000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 96.784.350/0001-65, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Req: 81100000761425 Página 1

JUCEB

Certifico o Registro sob o nº 98078257 em 07/06/2021
Protocolo 218788746 de 07/06/2021
Nome da empresa JP DE ARAUJO CONSTRUTORA LTDA NIRE 29201348068
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 324177336363488
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/06/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE UNIPESSOAL JP DE ARAUJO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 96.784.350/0001-65

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade gira sob o nome empresarial de JP DE ARAUJO CONSTRUTORA LTDA.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem sede: Rua Jose Clemente, 627, Centro Teofilândia, BA, CEP 48770000.

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade tem o seguinte objeto:
OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO, SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS , OBRAS DE TERRAPLENAGEM, ATIVIDADES DE LIMPEZA, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SEM OPERADOR EXCETO ANDAIMES, OBRA DE ALVENARIA, TRANSPORTE ESCOLAR, LOCACAO DE VEICULOS SEM CONDUTOR, OBRAS DE URBANIZACAO RUAS PRACAS E CALCADAS, SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA, ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE SALAS DE TEATRO, DE MÚSICA E DE ESPAÇOS PARA A ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS, CONSTRUÇÃO DE SISTEMAS PARA O ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA, RESERVATÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO, ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE BOMBEAMENTO, LINHAS PRINCIPAIS DE ADUÇÃO DE LONGA E MÉDIA DISTÂNCIA E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, ALUGUEL, LEASING OPERACIONAL E MONTAGEM DE PALCOS, COBERTURAS E ESTANDES PARA FEIRAS, SANITÁRIOS QUÍMICOS PARA USO EM EVENTOS, ATIVIDADES DE PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE BANDAS, GRUPOS MUSICAIS E ORQUESTRAS MUSICAIS, IMPRESSÃO SOB CONTRATO DE IMPRESSOS PUBLICITÁRIOS PROMOCIONAIS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, RODOVIAS, FERROVIAS, PORTOS E AEROPORTOS, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PARA CONSUMO HUMANO ATRAVÉS DE CAMINHÕES, ATIVIDADE DE PLANTIO, TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE JARDINS E GRAMADOS, COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS EM ESTADO SÓLIDO, LÍQÜIDO, PASTOSO, GRANULADO, TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGA, NA TRAVESSIA DE RIOS, LAGOS, LAGOAS, CANAIS E BAÍAS EM ZONA URBANA, DENTRO DO MUNICÍPIO, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS COM OPERADO SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA.

Req: 81100000761425 Página 2

JUCEB

Certifico o Registro sob o nº 98078257 em 07/06/2021
Protocolo 218788746 de 07/06/2021
Nome da empresa JP DE ARAUJO CONSTRUTORA LTDA NIRE 29201348068
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 324177336363488
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/06/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE UNIPESSOAL JP DE ARAUJO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 96.784.350/0001-65

CNAE FISCAL

4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção
0161-0/99 - atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
4924-8/00 - transporte escolar
5091-2/01 - transporte por navegação de travessia, municipal
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7739-0/03 - aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra
8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente
8130-3/00 - atividades paisagísticas
9001-9/02 - produção musical
4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4399-1/05 - perfuração e construção de poços de água
4399-1/03 - obras de alvenaria
1813-0/01 - impressão de material para uso publicitário
3600-6/02 - distribuição de água por caminhões
3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos
4120-4/00 - construção de edifícios
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4313-4/00 - obras de terraplenagem
4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral
9001-9/06 - atividades de sonorização e de iluminação

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA: O capital social subscrito é de R$ 700.000,00 (Setecentos Mil Reais) dividido em 700.000 (setecentas mil) quotas de valor nominal R$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

JANIO PEDREIRA DE ARAUJO, com 700.000(Setecentos Mil) quotas, perfazendo um total de R$ 700.000,00 (Setecentos Mil Reais).

CLÁUSULA SETIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Req: 81100000761425 Página 3

JUCEB

Certifico o Registro sob o nº 98078257 em 07/06/2021
Protocolo 218788746 de 07/06/2021
Nome da empresa JP DE ARAUJO CONSTRUTORA LTDA NIRE 29201348068
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 324177336363488
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/06/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE UNIPESSOAL JP DE ARAUJO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 96.784.350/0001-65

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JANIO PEDREIRA DE ARAUJO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Req: 81100000761425 Página 4

JUCEB

Certifico o Registro sob o nº 98078257 em 07/06/2021
Protocolo 218788746 de 07/06/2021
Nome da empresa JP DE ARAUJO CONSTRUTORA LTDA NIRE 29201348068
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 324177336363488
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/06/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE UNIPESSOAL JP DE ARAUJO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 96.784.350/0001-65

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro de TEOFILANDIA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

TEOFILANDIA, 31 de maio de 2021.

JANIO PEDREIRA DE ARAUJO

Req: 81100000761425 Página 5

JUCEB

Certifico o Registro sob o nº 98078257 em 07/06/2021
Protocolo 218788746 de 07/06/2021
Nome da empresa JP DE ARAUJO CONSTRUTORA LTDA NIRE 29201348068
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 324177336363488
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/06/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

JUCEB
Junta Comercial do Estado da Bahia

218788746

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	JP DE ARAUJO CONSTRUTORA LTDA
PROTOCOLO	218788746 - 07/06/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

MATRIZ

NIRE 29201348068
CNPJ 96.784.350/0001-65
CERTIFICO O REGISTRO EM 07/06/2021
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98078257 DE 07/06/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 07/06/2021

EVENTOS

307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE ARQUIVAMENTO: 98078257

ESTADO DA BAHIA
PER ARDUA SURGO
BRASIL

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO
Secretária-Geral

1

JUCEB

Junta Comercial do Estado da Bahia 07/06/2021
Certifico o Registro sob o nº 98078257 em 07/06/2021
Protocolo 218788746 de 07/06/2021
Nome da empresa JP DE ARAUJO CONSTRUTORA LTDA NIRE 29201348068
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 324177336363488
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/06/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

DORATA
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SHEILHA CRISTINA DOS SANTOS BISPO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS ESTADO DA BAHIA.

PREFEITURA M DE SÁTIRO DIAS
SETOR DE LICITAÇÃO
RECEBIDO EM 22/11/21
SERVIDOR / MATRÍCULA Nº

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 180/2021)

DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.089.500001-16, situada na Rua Jasmin nº 40 1 º andar Vaquejada, Serrinha-BA, vem, tempestivamente, por seu representante infrafirmado, irresignada com a decisão que a declarou inabilitada no procedimento licitatório em epígrafe, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, pelas razões a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IRRESIGNAÇÃO.

A decisão de inabilitação da **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** no certame licitatório em comento foi publicada no Diário Oficial do Município (Edição nº 229) no dia 17/11/2021 (quarta-feira).

Portanto, o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis de que dispõe a Recorrente, previsto no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, iniciou no

24.089.500/0001-16
DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Rua Jasmin, nº 40 - Andar 1 - Vaquejada
CEP: 48.700-000 - Serrinha-BA

Rua Rua Jasmin, nº 40 - Andar 1
Vaquejada / Serrinha-Ba

75 99934-5532
75 99944-2977

email: dorataconstrucoes@outlook.com
CNPJ: 24.089.530/0001-16

DORATA
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

primeiro dia útil subsequente à referida publicação, ou seja, 18/11/2021 (quinta-feira), para encerrar no dia 24/11/2021 (quarta-feira).

Desse modo, interposto hoje, inquestionável, pois, a tempestividade do presente recurso.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO IMPUGNADA.

Trata-se de procedimento licitatório lançado pelo Município de SÁTIRO DIAS /BA, na modalidade Concorrência, tipo menor preço global, que tem como objeto a *"***Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de pavimentação em paralelepípedos e drenagem de ruas em Distritos e Povoados no Município de Sátiro Dias, Bahia.** *conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais Anexos"* do Edital.

A sessão de abertura da licitação ocorreu no último dia 09/11/2021, oportunidade na qual a douta Comissão de Licitação conduziu os trabalhos relativos ao recebimento das credenciais e dos envelopes de habilitação e de propostas de preços das licitantes, bem como ao descerramento da documentação habilitatória.

Acorrem ao certame 17 NOVEMBRO DE 2021 as empresas, no entanto, tão somente destas restaram habilitadas, quais sejam, **CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA, ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, TEKTON CONSTRUTORA LTDA, UTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e **JFE EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇOES LTDA**.

Sucede que após a análise dos documentos de habilitação e exame dos apontamentos realizados pelas licitantes, houve a publicação do julgamento no Diário Oficial do Município do dia 17/11/2021, oportunidade em que esta Ilustre Administração Pública, equivocadamente, declarou a Recorrente inabilitada no âmbito da Concorrência, nos termos destacados abaixo.

24.089.530/0001-16
DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Rua Jasmin, 40 - Andar 1 - Vaquejada
CEP 48960-000 - Serrinha-BA

Rua Rua Jasmin, nº 40 - Andar 1
Vaquejada / Serrinha-Ba
75 99934-5532
75 99944-2977
email: dorataconstrucoes@outlook.com
CNPJ: 24.089.530/0001-16

DORATA
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

- A empresa **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - ME**, foi **INABILITADA** por descumprindo o instrumento convocatório (EDITAL), conforme relato abaixo:

A empresa não apresentou a declaração independente do engenheiro civil responsável técnico, indicando que será responsável geral da obra, como é solicitado na letra **i)** do item **8.1.3**;

(EVIDÊNCIA – FUNDAMENTOS DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE)

Ocorre que, consoante será demonstrado a seguir, a decisão de inabilitação da Recorrente merece imediata reforma, especialmente porque desarmonizada com a legislação nacional e com os princípios que orientam a Administração Pública, de modo que, caso não seja acolhido o presente recurso, restará comprometida a regularidade deste certame licitatório.

III - DO DESACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Conforme antecipado no tópico anterior, a Ilustre Comissão Permanente de Licitações decidiu pela inabilitação da **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** amparada em três argumentos.

No entanto, com o devido respeito à Douta Comissão, flagrante é o equívoco da supracitada decisão de inabilitação da Recorrente, conforme se passa a elucidar.

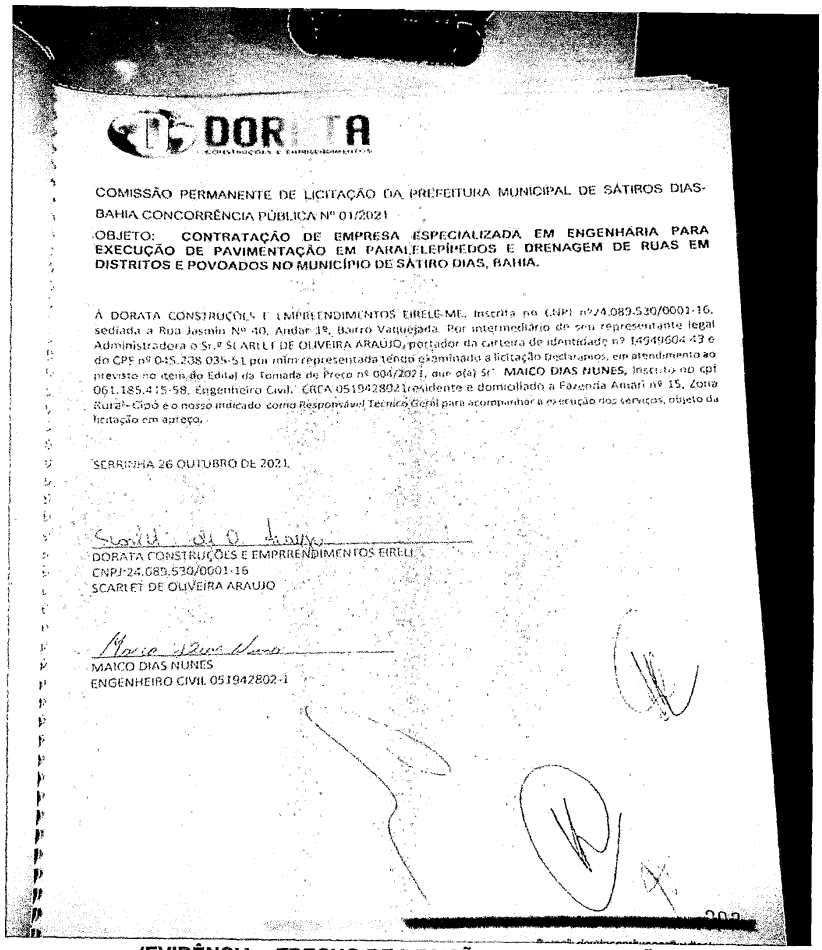
III.a. DA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 8.1.3, SUBITEN "i", DO EDITAL. FALTA DE MOTIVAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL.

Como primeira premissa para a inabilitação da **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** no certame licitatório em

Rua Rua Jasmin, nº 40 - Andar 1
Vaqueiada / Serrinha-Ba
75 99934-5532
75 99944-2977
email: doratacontrucoes@outlook.com
CNPJ: 24.089.530/0001-16

DORATA
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

comento, a decisão impugnada afirma que a Recorrente não cumpriu com o quanto exigido nos itens 8.1.3, subitens "i ", do Edital. Veja-se:



DORATA
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÁTIROS DIAS-BAHIA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS E DRENAGEM DE RUAS EM DISTRITOS E POVOADOS NO MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS, BAHIA.**

À DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELE-ME, inscrita no CNPJ nº24.089.530/0001-16, sediada a Rua Jasmin Nº 40, Andar 1º, Bairro Vaqueijada. Por intermediário de seu representante legal Administradora a Srª SCARLET DE OLIVEIRA ARAÚJO, portador da carteira de identidade nº 14949604 43 e do CPF nº 045.238.035-51 por mim representada tendo examinado a licitação Declaramos, em atendimento ao previsto no item do Edital da Tomada de Preço nº 004/2021, que o(a) Srº **MAICO DIAS NUNES**, inscrito no cpf 061.185.415-58, Engenheiro Civil, CREA 051942802-I residente e domiciliado a Fazenda Amari nº 15, Zona Rural-Cipó é o nosso indicado como Responsável Técnico Geral para acompanhar a execução dos serviços, objeto da licitação em apreço.

SERRINHA 26 OUTUBRO DE 2021.

DORATA CONSTRUÇÕES E EMPRENDIMENTOS EIRELI
CNPJ-24.089.530/0001-16
SCARLET DE OLIVEIRA ARAUJO

MAICO DIAS NUNES
ENGENHEIRO CIVIL 051942802-I

(EVIDÊNCIA – TRECHO DE DECISÃO DE INABILITAÇÃO)

24.089.530/0001-16
DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Rua Jasmin, 40 - Andar 1 - Vaqueijada
CEP: 48700-000 - Serrinha - Bahia

Rua Rua Jasmin, nº 40 - Andar 1
Vaqueijada / Serrinha-Ba
75 99934-5532
75 99944-2977
email: doratacontrucoes@outlook.com
CNPJ: 24.089.530/0001-16

DORATA
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

(EVIDÊNCIA – TRECHO DE DECISÃO DE INABILITAÇÃO)

Contudo, neste ponto, percebe-se uma carência de motivação na inabilitação da **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** no presente certame. De fato, o ato decisório limita-se a destacar que a presente empresa não apresentou declaração engenheiro civil geral da obra.

Ou seja, a decisão não esclarece como se materializou o suposto descumprimento incorrido pela Recorrente, ou melhor, não explica, minimamente, o "porquê" e de que forma a documentação apresentada pela empresa não atende às disposições constantes nos itens 8.1.3 subitens "i" , do Edital.

Assim, carecendo da devida motivação, a decisão de inabilitação da Recorrente fundada no descumprimento itens 8.1.3 subitens "i" , do Edital, padece de clara nulidade. Esse é o entendimento jurisprudencial:

> *APELAÇÃO CÍVEL.* ***LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DECISÓRIO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INVALIDADE. A motivação consiste na justificação da prática do ato administrativo por meio da exposição dos motivos que o determinaram. Informa ao administrado os motivos que levaram a Administração Pública a adotar determinado ato. Não havendo motivação, enquanto subelemento da forma que é, furtam-se ao administrado as prerrogativas de poder contraditar e contestar os motivos do ato, que, diga-se, mesmo que existam (como parece ser o caso), não são levados ao conhecimento da parte.*** *Ainda que admitida a fundamentação per relationem, o parecer da Comissão de Licitação ao qual se reportou o \De Acordo\ não rebate as razões de recurso, deixando de justificar com base em quais argumentos concluiu pelo indeferimento.* ***Parecer dotado de tal grau de generalidade, que afasta qualquer***

CNPJ: 24.089.530/0001-16
DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Rua Rua Jasmin, nº 40 - Andar 1
Vaqueiada / Serrinha-Ba
75 99934-5532
75 99944-2977
email: doratacontrucoes@outlook.com
CNPJ: 24.089.530/0001-16

DORATA
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

possibilidade de os licitantes (e mesmo terceiros) vislumbrarem os fundamentos em que está baseado. A referência genérica de que se \revisou toda a documentação e conclui não existirem fatos que possam alterar o resultado do parecer que habilitou as empresas públicas\, porque insuficiente, não emprega motivação ao ato decisório. *Inviável falar em convalidação,* ***o reconhecimento da falta de motivação implica sanção de invalidade do ato administrativo decisório, bem como dos demais que se seguiram, porque dele dependentes, retornando a licitação à fase de habilitação****, sem prejuízo de revogação do certame, por conveniência da Autoridade competente.Precedentes do TJRS.APELAÇÃO CÍVEL PROCEDENTE.*
(TJ-RS - AC: 70059338004 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 29/04/2015, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ***LICITAÇÃO.*** *SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA.* ***ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA FALTA DE MOTIVAÇÃO.*** *A homologação do parecer jurídico que traz razões genéricas para anulação da licitação é carente de motivação, ensejando a invalidade do ato administrativo.* ***O motivo é elemento do ato administrativo cuja ausência ou falta de correspondência com a realidade enseja sanção (invalidade). Corresponde à situação de fato e de direito que é anterior a sua prática e que o determina; é suporte fático que legitima a prática do ato administrativo, direcionado à determinada finalidade. A motivação, por seu turno, consiste na justificação da prática do ato administrativo por meio da exposição dos motivos que o***

24.089.530/0001-16
DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Rua Rua Jasmin, nº 40 - Andar 1
Vaqueijada / Serrinha-Ba
75 99934-5532
75 99944-2977
email: doratoconstrucoes@outlook.com
CNPJ: 24.089.530/0001-16

DORATA
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

determinaram. A motivação é que leva ao administrado o conhecimento dos motivos que levaram a Administração Pública a adotar determinado ato. Não havendo motivação, enquanto subelemento da forma que é, furtam-se ao administrado as prerrogativas de poder contraditar e contestar os motivos do ato, que, diga-se, mesmo que existam (como parece ser o caso) não são levados ao conhecimento da parte. *AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70061112652, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 01/10/2014).*

(TJ-RS - AI: 70061112652 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 01/10/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2014)

A doutrina administrativista mais abalizada também aponta para o que ora se sustenta, haja vista a necessidade de motivação e fundamentação na decisão administrativa, ausente na situação em exame. Confira-se:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos."

(Maria Sylvia Zanella DI PIETRO. Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97.)

24.089.530/0001-16
DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Rua Rua Jasmin, nº 40 - Andar 1 - Vaquejada
CEP: 48.770-000 - Serrinha-BA

Rua Rua Jasmin, nº 40 - Andar 1
Vaquejada / Serrinha-Ba
75 99934-5532
75 99944-2977
email: dorataconstrucoes@outlook.com
CNPJ: 24.089.530/0001-16

DORATA
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

Diante do exposto, constata-se que inexiste qualquer descumprimento dos itens 8.1.3 subitens "i" , do Edital do Edital, por parte da Recorrente, tendo a empresa comprovado, regularmente, a capacidade técnica exigida no instrumento convocatório.

Nesse sentido, cabe recordar a exata redação dos itens editalícios ao qual acusam a Recorrente de ter infringido:

> *b) Atestado(s) de capacidade técnica-profissional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que os responsáveis técnicos tenham executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitaçãoem que fique demonstrado a execução dos serviços com compatibilidade em características, quantidades mínimas de 50% dos serviços descritos no projeto básico e prazos com o objeto deste Edital, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada.*
>
> *c) Atestado(s) de capacidade técnica-operacional (em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem) que comprove(m) que a licitante tenha executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo necessário a comprovação de realização de no mínimo 50% dos itens destacados na planilha orçamentária para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada.*

Rua Rua Jasmin, nº 40 - Andar 1
Vaquejada / Serrinha-Ba
75 99934-5532
75 99944-2977
email: dorataconstrucoes@outlook.com
CNPJ: 24.089.530/0001-16

DORATA
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

Atenta a essas exigências, a Recorrente apresentou atestados técnicos, fornecidos por pessoas jurídicas, certificando a experiência na execução dos serviços apontados, nos termos exigidos pelo Edital.

Por todas essas razões, seja porque o ato decisório de inabilitação da Recorrente carente de motivação, seja porque a empresa cumpriu com a imposição trazida nos itens itens 8.1.3 subitens "i" , do Edital, comprovando a aptidão técnica exigida em seu texto, se mostra forçoso o provimento deste recurso neste ponto, com a consequente reforma da decisão recorrida.

III.b. DA DEVIDA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RESPONSÁVEL GERAL NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO AO ITEM itens 8.1.3 subitens "i" , do Edital**.**

Ainda, a decisão guerreada justificou a inabilitação da Recorrente neste procedimento licitatório sob o pretexto de ter havido apresentação de Declaração do Engenheiro Geral da obra, notoriamente a seguimos conforme anexo do edital Note-se:

ANEXO V
MODELO DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO
A empresa XXXXXXXXX, CNPJ nº XXXXXXXXXXXXXXXX, situada na XXXXXX, indica como responsável técnico, para a Concorrência 001/2021, cujo objeto **Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de escola com 12 salas de aulas**, conforme especificações anexas a este Edital.
Sr. XXXXXX, profissão XXXXXX, CREA nº 000.000, CPF nº 000.000.000-00 e RG nº 000.000.
XXXXXXX, 00 de XXXXXX de 2021.
Assinatura

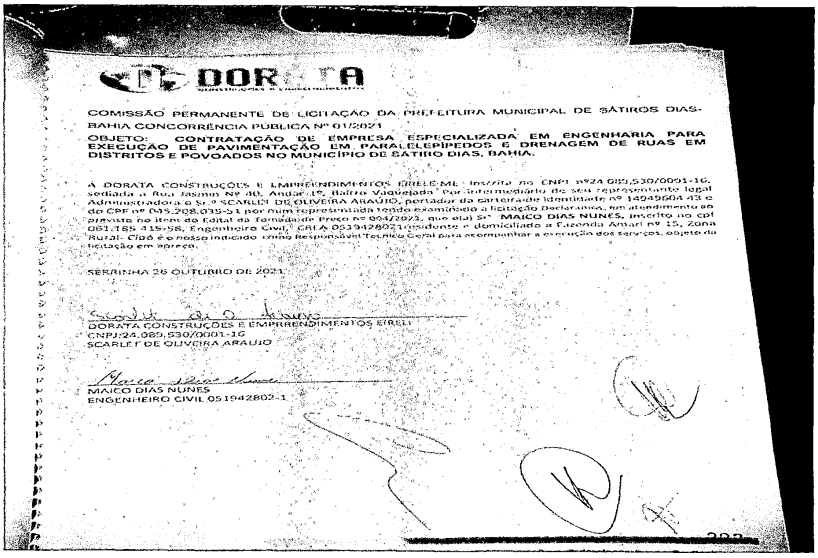
(EVIDÊNCIA - TRECHO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO)

Aqui, mais uma vez, incorre em erro a decisão impugnada.

Rua Rua Jasmin, nº 40 - Andar 1
Vaquejada / Serrinha-Ba
75 99934-5532
75 99944-2977
email: doratacontrucoes@outlook.com
CNPJ: 24.089.530/0001-16

DORATA
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

Conforme pode-se verificar dos documentos de habilitação que constam no certame licitatório em epígrafe, a presente empresa apresentou "***DECLARAÇÃO DE INDEPEDENTE DO ENGENHEIRO CIVIL GERAL DA OBRA" NA PAGINA 202***, APRESENTOU A INDICAÇÃO DO ENGENHEIRO GERAL NA DECLARAÇÃO ÚNIFICA PAGINA 203 . Bem como declaração da relação equipe técnica na pagina 178 e autorização de cada componente das paginas 179 a 192, e DECLARAÇÃO TODA EQUIPE TÉCNICA COM SUA DEVIDA FUNÇÃO NA PAGINA 199, na qual restou consignada todos as declaração exigida consecução do objeto. Vejamos:



DORATA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÁTIROS DIAS-BAHIA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS E DRENAGEM DE RUAS EM DISTRITOS E POVOADOS NO MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS, BAHIA.

A DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELE-ME, inscrita no CNPJ nº24.089.530/0001-16, sediada a Rua Jasmin Nº 40, Andar 1º, Bairro Vaquelada Por intermediário de seu representante legal Administrador o Sr.ª SCARLET DE OLIVEIRA ARAÚJO, portador da carteira de identidade nº 14949664 45 e do CPF nº 085.208.035-21 por num representante legal examinou a licitação Declaramos, em atendimento ao previsto no item do Edital da Tomada de Preço nº 004/2021, que o(a) Sr.ª MAICO DIAS NUNES, inscrito no cpf 061.185.415-58, Engenheiro Civil, CREA 051942802/Residente e domiciliado a Fazenda Anauri nº 15, Zona Rural, Cpd é o nosso indicado como Responsável Técnico Geral para acompanhar a execução dos serviços, objeto da licitação em epígrafe.

SERRINHA 26 OUTUBRO DE 2021

DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ/24.089.530/0001-16
SCARLET DE OLIVEIRA ARAUJO

MAICO DIAS NUNES
ENGENHEIRO CIVIL 051942802-1

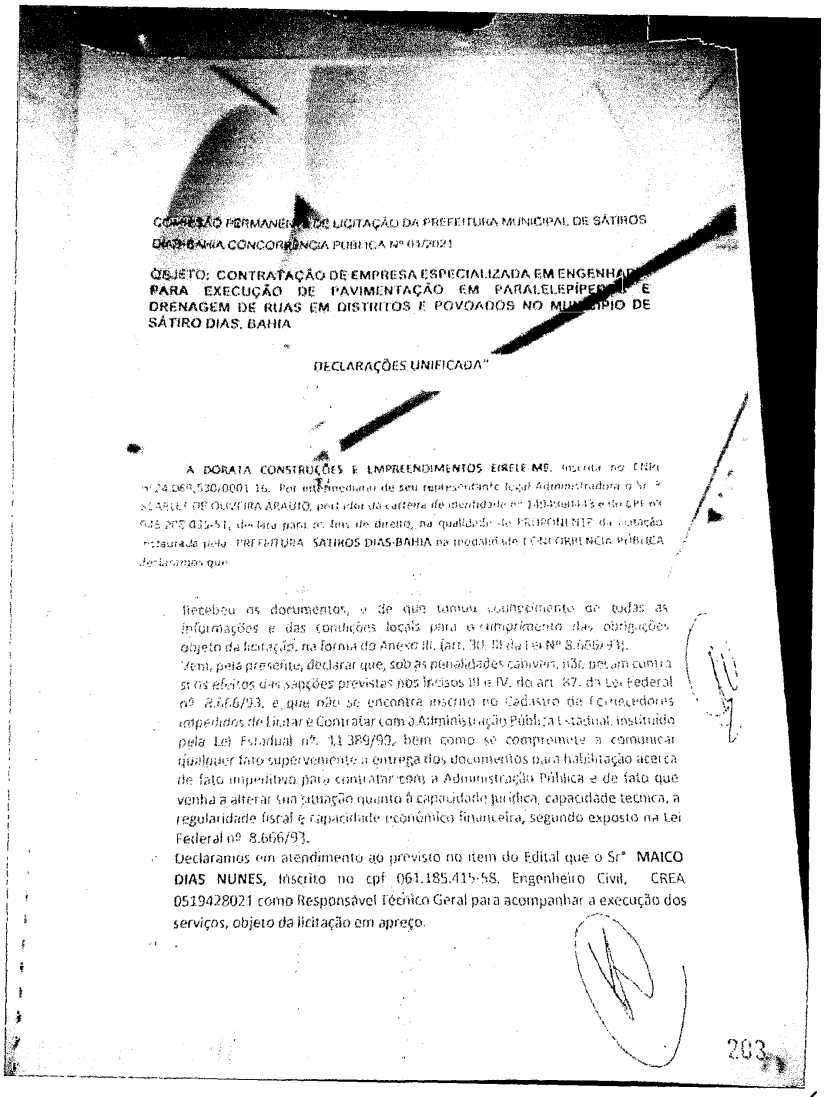
24.089.530/0001-16
DORATA CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS EIRELI
Rua Jasmin, 40 - Andar 1 - Vaquelada
CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia

Rua Rua Jasmin, nº 40 - Andar 1
Vaquelada / Serrinha-Ba

75 99934-5532
75 99944-2977

email: doratacontrucoes@outlook.com
CNPJ: 24.089.530/0001-16

DORATA
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÁTIROS DIAS-BAHIA CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 01/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E DRENAGEM DE RUAS EM DISTRITOS E POVOADOS NO MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS, BAHIA

DECLARAÇÕES UNIFICADA"

A DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELE ME, inscrita no CNPJ nº 24.089.530/0001-16. Por intermédio de seu representante legal Administradora o Sr.ª ISABELE DE OLIVEIRA ARAUJO, portadora da carteira de identidade nº 1493901113 e do CPF nº 045.205.035-51, declara para os fins de direito, na qualidade de PROPONENTE da licitação promovida pela PREFEITURA SÁTIROS DIAS-BAHIA na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA declaramos que:

Recebeu os documentos, e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, na forma do Anexo III, (art. 30, III da Lei Nº 8.666/93).

Vem, pela presente, declarar que, sob as penalidades cabíveis, não pesam contra si os efeitos das sanções previstas nos incisos III e IV, do art. 87, da Lei Federal nº 8.666/93, e que não se encontra inscrito no Cadastro de Inadimplentes impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual, instituído pela Lei Estadual nº. 11.389/99, bem como se compromete a comunicar qualquer fato superveniente à entrega dos documentos para habilitação acerca de fato impeditivo para contratar com a Administração Pública e de fato que venha a alterar sua situação quanto à capacidade jurídica, capacidade técnica, a regularidade fiscal e capacidade econômico financeira, segundo exposto na Lei Federal nº 8.666/93.

Declaramos em atendimento ao previsto no item do Edital que o Srº MAICO DIAS NUNES, inscrito no cpf 061.185.415-58, Engenheiro Civil, CREA 0519428021 como Responsável Técnico Geral para acompanhar a execução dos serviços, objeto da licitação em apreço.

203

24.089.530/0001-16
DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Rua Rua Jasmin, nº 40 - Andar 1 - Vaqueiada
CEP: 48700-000 Serrinha - Ba

Rua Rua Jasmin, nº 40 - Andar 1
Vaqueiada / Serrinha-Ba

75 99934-5532
75 99944-2977

email: doratacontrucoes@outlook.com
CNPJ: 24.089.530/0001-16

DORATA
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

(EVIDÊNCIA – DEVIDA APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS)

Portanto, por mais de um ângulo, conclui-se pela ilegalidade da inabilitação da Recorrente, justificada pela devida apresentação da relação supostamente faltante.

Destaque-se que o Edital não inseriu modelo da referida declaração enquanto anexo, de modo que eventual discrepância entre o documento esperado pela Administração Pública e o documento apresentado pela empresa não merece prosperar, porquanto não estivesse balizado por modelo pré-determinado.

Não se pode esquecer que o objetivo maior dos procedimentos licitatórios é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, de sorte que irregularidades menos formais (como poderia ser o caso da presente) devem ceder espaço para a garantia da ampla competividade, garantindo-se, assim, o respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

> *Art. 3º* ***A licitação destina-se a garantir*** *a observância do princípio constitucional da isonomia,* ***a seleção da proposta mais vantajosa para a administração*** *e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Sendo assim, face às previsões da Lei nº 8.666/93, e em observância aos princípios do formalismo moderado, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, dessume-se, de forma evidente, o desajuste da decisão de inabilitação da Recorrente no certame licitatório em epígrafe.

Rua Rua Jasmin, nº 40 - Andar 1
Vaqueiada / Serrinha-Ba
75 99934-5532
75 99944-2977
email: doratacontrucoes@outlook.com
CNPJ: 24.089.530/0001-16

DORATA
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

III.c. DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E AMPLA COMPETITIVIDADE. ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPEDIU A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Por fim, cumpre ressaltar que, conforme já elucidado, a presente Administração Pública decidiu, no momento do julgamento da habilitação das licitantes, que tão somente duas empresas estariam habilitadas, de modo que esta seria a única a reunir condições para participação na fase de julgamento das propostas.

Não obstante, havendo a inabilitação desta Recorrente por motivos ilegais, ou, quando muito, que excedem o formalismo necessário à condução de um processo licitatório, inviabilizada estará a competitividade no âmbito do presente certame, uma vez que haverá restrita disputa de preços, haja vista que só será analisada a proposta das duas únicas empresas habilitadas.

Nesse ponto, segundo leciona o Professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira *(in Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática, 4ª Ed., p. 29)*, *"o caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo"*.

O doutrinador segue aduzindo que o princípio da competitividade *"deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta"*.

A própria Lei 8.666/93, por meio do inciso I, do §1º, do seu art. 3º, declara a vedação às condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da

24.089.530/0001-16
DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Rua Jasmim, 40 Andar 1 - Vaqueja
CEP 48700-000 - Serrinha - BA

Rua Rua Jasmin, nº 40 - Andar 1
Vaquejada / Serrinha-Ba
75 99934-5532
75 99944-2977
email: doratacontrucoes@outlook.com
CNPJ: 24.089.530/0001-16

DORATA
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

licitação, o que de fato ocorrerá caso haja sumária disputa de preços no âmbito deste certame.

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
> *§1º É vedado aos agentes públicos:*
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que a ampla concorrência é interesse da coletividade, de modo que sua eventual violação afetaria os princípios norteadores da atividade administrativa, consubstanciados no art. 37 da Constituição Federal.

> *"(...) cabe destacar, por outro lado, que é de interesse da coletividade a realização de procedimento licitatório dentro dos ditames legais para que atinja seu objetivo, de*

24.089.530/0001-16
DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Rua Jasmin, 40 - Andar 1 - Vaqueiada
CEP: 48710-000 - Serrinha-Ba

Rua Rua Jasmin, nº 40 - Andar 1
Vaqueiada / Serrinha-Ba
75 99934-5532
75 99944-2977
email: dorataconstrucoes@outlook.com
CNPJ: 24.089.530/0001-16

DORATA
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

proporcionar a ampla concorrência e o tratamento isonômico entre os participantes, viabilizando a escolha da melhor proposta para a Administração Pública. (...) O afastamento de uma ampla concorrência, em casos ordinários, afeta a economia pública, contrariando os princípios norteadores da atividade pública (art. 37, caput, da Constituição da República)"

(STJ, AGINT NA SS 2908 / MG, CORTE ESPECIAL, RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ, DATA DO JULGAMENTO: 20/06/2018)

No mesmo sentido, os demais Tribunais Pátrios corroboram o entendimento aqui consignado. Vejamos:

*Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Preliminar. Litispendência. Afastamento. Mérito. **Licitação**. Pregão Presencial. Serviços de limpeza e fornecimento de equipamentos para evento. Empresa considerada inabilitada pela não apresentação de balanço patrimonial autenticado. Fornecimento de cópia simples do documento. Deferimento do pedido liminar. Recurso interposto pela candidata remanescente, a fim de afastar do certame a empresa impetrante. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau. Presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. Desprovimento do recurso.* ***Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para***

24.089.530/0001-16
DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Rua Jasmim, 40 Andar 1 - Vaquejada
CEP: 48.[illegible]

Rua Rua Jasmin, nº 40 - Andar 1
Vaquejada / Serrinha-Ba
75 99934-5532
75 99944-2977
email: dorataconstrucoes@outlook.com
CNPJ: 24.089.530/0001-16

DORATA
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

(...)

Desse modo, considerando-se que se trata de mero equívoco formal, que não acarreta modificação na proposta, tampouco representa risco ao interesse público, encontra-se presente o fumus boni iuris necessário à concessão da medida. Aliás, ***risco maior correria o interesse público com a inabilitação da concorrente por uma questão de formalidade exagerada, eis que, no caso em tela, restaria somente uma candidata habilitada no certame.***

(TJ-SC - AI: 40093036820168240000 Blumenau 4009303-68.2016.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 23/05/2017, Terceira Câmara de Direito Público)

Diante de todo o exposto, cinge-se que rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de procedimento licitatório do tipo menor preço, na qual a existência de mais de um interessado é fundamental, na exata medida em que possibilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa ao interesse público.

V – DOS REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, pugna-se:

DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Rua Jasmin, 40 - Andar 1 - Vaquejada
CEP: 48770-000 Serrinha-BA

Rua Rua Jasmin, nº 40 - Andar 1
Vaquejada / Serrinha-Ba
75 99934-5532
75 99944-2977
email: doratacontrucoes@outlook.com
CNPJ: 24.089.530/0001-16

DORATA
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

(i) seja o presente recebido, conhecido e, ao final, provido para que, reconsiderando-se a decisão proferida na Concorrência Pública Nº 001/2021, seja declarada habilitada a empresa **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** ora Recorrente, visto que atendeu integralmente às exigências do Edital.

(iii) Na hipótese improvável de vir a ser mantida a decisão impugnada, o que, por certo, incorrerá, pede, de logo, seja o presente encaminhado para conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, o que não se espera, serão encaminhadas cópias da presente insurgência e do ato convocatório para fins de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União.

ANEXO SÚMARIO HABILITAÇÃO
ANEXO RESULTADO HABILITAÇÃO
ANEXO DECLARAÃO INDICAÇÃO GERAL
ANEXO DECLARAÇÃO ÚNIFICA

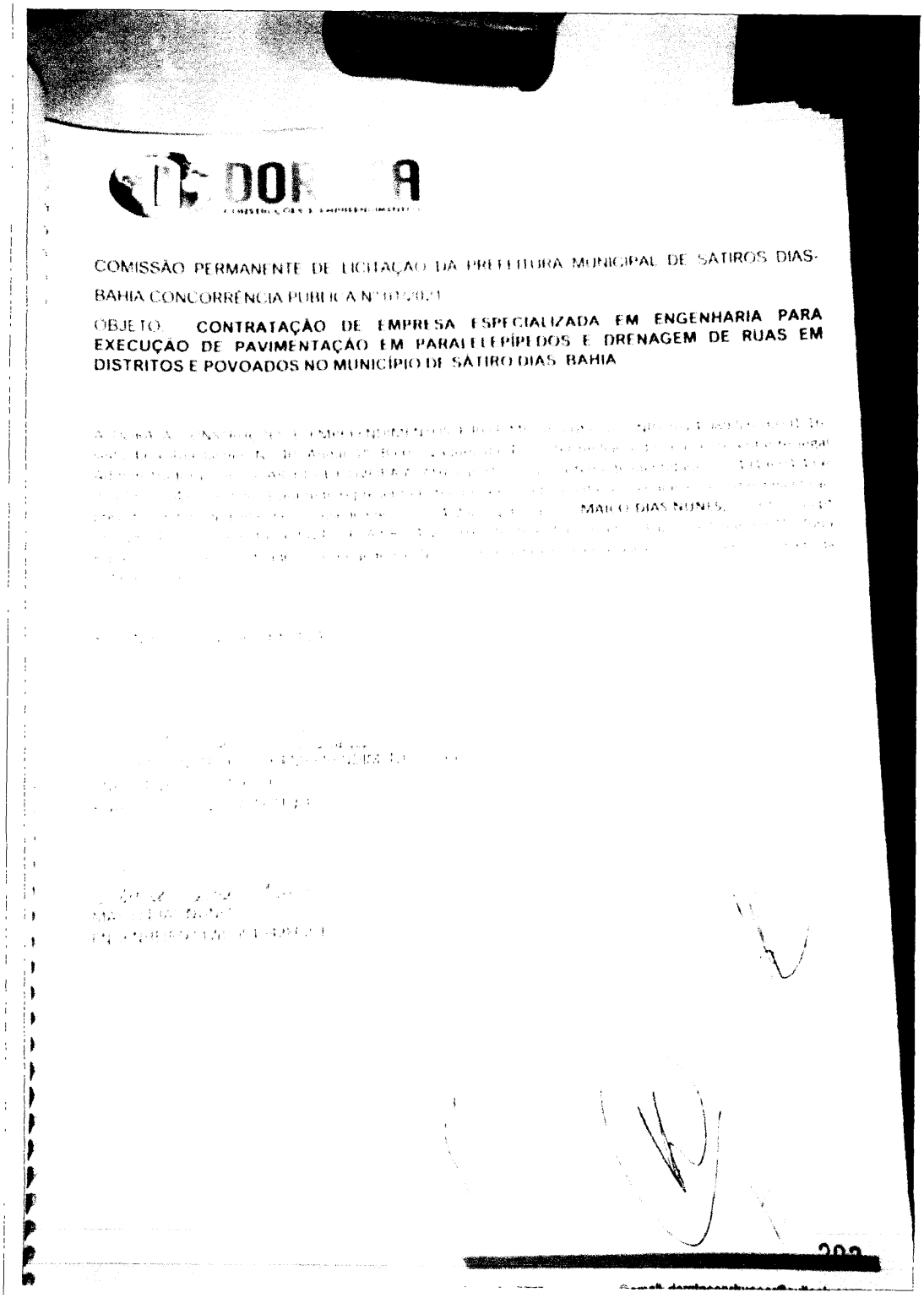
Nestes termos,
Pede deferimento.

SÁTIRO DIAS , Estado da Bahia.
22 NOVEMBRO DE 2022

DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Rua Jasmin, 40 - Andar 1 - Vaqueja
CEP: 48700-000

DORATA CONSTRUÇÕES E EMPRRENDIMENTOS EIRELI
CNPJ:24.089.530/0001-16
SCARLET DE OLIVEIRA ARAÚJO

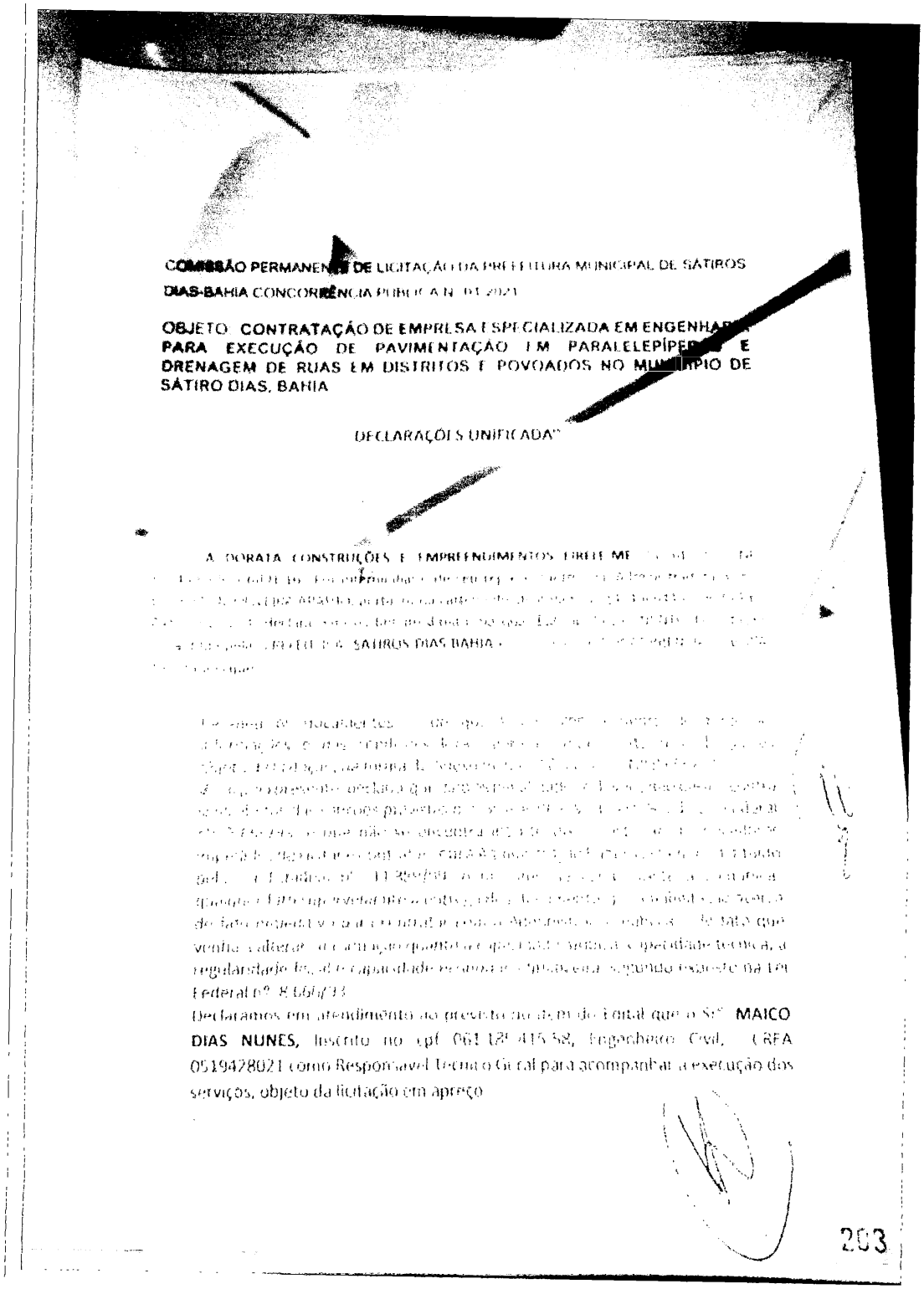
Rua Rua Jasmin, nº 40 - Andar 1
Vaqueijada / Serrinha-Ba
75 99934-5532
75 99944-2977
email: doralaconstrucoes@outlook.com
CNPJ: 24.089.530/0001-16



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÁTIROS DIAS-BAHIA CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS E DRENAGEM DE RUAS EM DISTRITOS E POVOADOS NO MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS BAHIA**

MAICO DIAS NUNES



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÁTIROS DIAS-BAHIA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2021

OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS E DRENAGEM DE RUAS EM DISTRITOS E POVOADOS NO MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS, BAHIA

DECLARAÇÕES UNIFICADAS

A DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELE ME

SÁTIROS DIAS BAHIA

Declaramos em atendimento ao previsto no edital que o Sr. MAICO DIAS NUNES, inscrito no cpf 061.129.415-58, Engenheiro Civil, CREA 051947802I como Responsável Técnico Geral para acompanhar a execução dos serviços, objeto da licitação em apreço

203

DORATA
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÁTIROS DIAS-BAHIA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS E DRENAGEM DE RUAS EM DISTRITOS E POVOADOS NO MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS, BAHIA.**

HABILITAÇÃO JURIDICA

- CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA– 01 A 06
- CÓPIA AUTENTICADA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE DOS REPRESENTANTES DA EMPRESA – 07 A 08

REGULARIDADE FISCAL

- PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS – 09 A 10
- PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA FEDERAL – 11
- PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA ESTADUAL – 12
- REGULARIDADE TRABALHISTA- 13 e 14
- PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL DA SEDE DO LICITANTE – 15
- PROVA DE REGULARIDADE COMO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)– 16
- ALVARÁ LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – 17 A 18
- PROVA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – 19 A 20
- INSCRIÇÃO MUNICIPAL- 21 A 24

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

- CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA JÚRIDICA- 24
- CERTIDÃO INSOLVÊNCIA JÚRIDICA- 25
- CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCEB, COMPROVANDO O CAPITAL SOCIAL – 26 A 27

- CÓPIA AUTENTICA DO BALANÇO PATRIMONIAL – 28 A 62
- CERTIDÃO REGULARIDADE CONTADOR- 63
- SEGURO GARANTIA COM PROTOCOLO DIA 28-10-2021 - 64 A 80
- DECLARAÇÃO CONTRATOS FIRMANDO COM ADIMINISTRAÇÃO PÚBLICA- COM FIRMA REOCONHECIDAS- 81 82
- DECLARAÇÃO DFL-83 A 84

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EMITIDO PELO CREA-BA – 85
- CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA, EM NOME DOS RESPONSÁVEL TÉCNICO MAICO DIAS NUNES EMITIDO PELO CREA-BA – 86
- CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA KERLON WENDREO-87
- CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA ALEX CARVALHO-88
- CONTRATOS DE TRABALHO DOS ENGENHEIRO CIVIL MAICO DIAS – 89 A 92
- CONTRATOS DE TRABALHO DOS ENGENHEIRO KERLON WENDREO-93 A 95
- CONTRATOS DE TRABALHO DOS ENGENHEIRO ALEX CARVALHO-96 A 98
- CONTRATOS DE TRABALHO ALEXSANDRO LIMA- 100 A 101
- CONTRATOS DE TRABALHO DE CATIEANE 102 A 105
- CARTEIRA CATIANE-106 A 107
- CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EM NOME **DORATA CONSTRUÇÕES E RESPONSAVÉL TÉCNCIO MAICO DIAS NUNES** – 108 A 163
- DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO- COM FIRMA RECONHECIDAS AMBAS PARTES- 164
- DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO EQUIPAMENTOS- 165 A 166
- DECLARAÇÃO LAYOUT- 167
- ELEMENTOS ORGANIZAÇÃO-168 A 171
- PLANO EXECUÇÃO 172 A 177
- RELAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA- 178
- AUTORIÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA MAICO DIAS ENGENHEIRO CIVIL-179
- CURRRICULO-180
- AUTORIZAÇÃO KERLON WENDREO ENGENHEIRO ELETRICISTA- 181
- CURRRICULO- 181
- AUTORIZAÇÃO ALEX CARVALHO ENHENHEIRO CIVL E SEGURANÇA DO TRABALHO-182
- CURRICULO-183 187

CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

- AUTORIZAÇÃO ALEXSANDRO LIMA MESTRE OBRAS- 188
- CURRICULO- 189
- AUTORIZAÇÃO CATIANE DOS SANTOS TÉCNCIA EDIFICAÇÃOES -190
- CURRICULO- 191 A 192

DECLARAÇÕES

- DECLARAÇÃO DO CUMPRIMENTO AO ARTIGO 7º INCISO XXXLLL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL-193
- DECLARAÇÃO RESPONSABILIDADE E INEXISTENCIA DE FATOS IMPEDITIVOS- 194
- DECLARAÇÃO MICRO-EMPRESA COM FIRMA RECONHECIDA- 195
- DECLARAÇÃO REQUESITOS DE HABILITAÇÃO 196
- DECLARAÇÃO SERVIDOR- 197
- DECLARAÇÃO INODADE- 198
- DECLARAÇÃO DOS RESPONSAVEIS TÉCNICOS-199
- DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO- 200 A 201
- DECLARAÇÃO TÉCNCIO GERAL OBRA-202
- DECLARAÇÃO UNIFICADA- 203 A 206

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

- CONSULTA CONSOLIDADA DE PESSOA JÚRIDICA TCU UNIÃO- 207 A 208
- CRC SAEB- 209 A 210
- CERTIDÃO IMPROPRIDADE ADM. FÍSICA- 211
- CERTIDÃO IMPROPRIDADE ADM. JÚRIDICA 212
- CERTIDÃO NEGATIVA TCU INIDÔNEOS JÚRIDICA- 213
- TCU CONTAS IRREGULARIDADES JÚRIDA E FÍSICA- 214 E 215
- CERTIDÃO NEGATIVA FINS ELETORAIS-216
- CEIS JÚRIDICA E FÍSICA- 217 A 218
- RELAÇÃO DE INDÔNEOS JÚRIDICA- 219 A 220
- CRC SICAF- 221
- CONSULTA RESTRIÇÃO – 222
- COMPROVANTE SIMPLES NACIONAL- 223
- CERTIDÃO INABILITADOS-224
- CERTIDÃO TCU SIT FÍSICA E JÚRIDICA-225
- OUTROS DOC. 227 A 228

DORATA
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

- CERTIDÃO TEM- 229
- RELAÇAO INFRAÇÃO- 230
- CERTIDÃO AÇÃOES CIVÉL- 231



Rua Rua Jasmin, nº 40 - Andar 1
Vaquejada / Serrinha-Ba
75 99934-5532
75 99944-2977
email: dorataconstrucoes@outlook.com
CNPJ: 24.089.530/0001-16

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO CP 001-2021

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480/0001-43
Praça José Roberto de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sátiro Dias-Ba.

PREFEITURA DE SÁTIRO DIAS
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

1. DADOS

1.1 - Modalidade: Concorrência Pública nº 001/2021

1.2 - Processo Nº: 180/2021

1.3 - Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de pavimentação em paralelepípedos e drenagem de ruas em Distritos e Povoados no Município de Sátiro Dias, Bahia.

1.4 - Tipo: Empreitada por Preço Global.

2. CONSIDERAÇÕES

2.1 - A convocação dos Interessados ocorreu mediante publicação do Aviso da Concorrência Pública no "Diário Oficial do Município de Sátiro Dias, Diário Oficial da União e no jornal Correio", no dia 05 de outubro de 2021.

2.2 - No dia 09 de novembro de 2021 às 09:00 hrs, compareceram à abertura da sessão, os representes das seguintes empresas:

01 - RIBEIRO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
CNPJ: **10.603.351/0001-40**

02 - EBA SERVIÇOS EIRELI - EPP
CNPJ: **17.617.011/0001-18**

03 - ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI
CNPJ: **19.846.470/0001-07**

04 - CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: **13.438.063/0001-76**

05 - JFE EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇOES LTDA
CNPJ: **33.957.361/0001-80**

Certificação Digital: NUW0FCIP-KVPWK4PC-0WM4VHLL-JLZJLBSY
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/satirodias
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Certificação Digital: WXS0H62Q-R3YIOZME-GZHXFI5Z-ERD7LDHQ
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/satirodias
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Sátiro Dias
Edição 229
17 de novembro de 2021
Página 4

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480/0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sátiro Dias-Ba.

PREFEITURA DE SÁTIRO DIAS
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

06 - THECERBEDO - CONGLOMERADO NACIONAL EIRELI - EPP
CNPJ: **28.453.726/0001-07**

07 - SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
CNPJ: **32.909.156/0001-86**

08 - DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - ME
CNPJ: **24.089.530/0001-16**

09 - TEKTON CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: **05.958.198/0001-34**

10 - JP DE ARAUJO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - EPP
CNPJ: **96.787.350/0001-65**

2.3 - Conforme consta na Ata de abertura, a Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação, reuniram-se para analisar e conferir o conteúdo da documentação de habilitação e propostas de preços dos licitantes, após o recolhimento das credencias e dada as empresas como credenciadas, conforme consta em ata. A Srª. Presidente da Comissão, solicitou a documentação das empresas presentes. As empresas **ARK ENGENHARIA EIRELI - EPP, TEKTON CONSTRUTORA E ULTRATEC EMPREENDIMENTOS** apenas deixou os envelopes de Habilitação e Proposta de Preços não se fazendo presente na sessão, a empresa **FORT ENGENHARIA** entregou os envelopes de Habilitação e Proposta e não se credenciou, a Srª Presidente da Comissão, suspendeu a sessão para análise das documentações de habilitação, pelo setor técnico de engenheira desta prefeitura e pela comissão permanente de licitação e que o relatório será publicado no diário do município no site https://satirodias.ba.gov.br.

2.3.1 - Após análise da documentação pela comissão e equipe técnica de engenharia, foi proferido o seguinte julgamento:

- A empresa **ARK ENGENHARIA EIRELI - EPP**, foi **INABILITADA** por descumprindo o instrumento convocatório (EDITAL), conforme relato abaixo:

 A empresa não apresentou comprovação da execução do item **005** da tabela do item **8.1.3;**

 A empresa não possui mestre de obras na relação da equipe técnica como pede a letra **i)** do item **8.1.3;**

 A empresa não apresentou currículo, certificado, declaração e contrato do engenheiro eletricista que compõe a equipe técnica, como é solicitado na letra **i)** do item **8.1.3;**

 A empresa não apresentou layout do canteiro de obras a relação explicita das máquinas e equipamentos disponíveis, como é solicitado na letra **h)** do item **8.1.3;**

Certificação Digital: NUW0FCIP-KVPWK4PC-0WM4VHLL-JLZJLBSY
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/satirodias
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Certificação Digital: WXS0H62Q-R3YIOZME-GZHXFI5Z-ERD7LDHQ
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/satirodias
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480/0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sátiro Dias-Ba.

PREFEITURA DE SÁTIRO DIAS
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

OBS: **A empresa não atende as exigências solicitadas na CAPACITAÇÃO TÉCNICA do Edital, não atendendo ao item descrito a acima.**

- A empresa **SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, foi **INABILITADA** por descumprindo o instrumento convocatório (EDITAL), conforme relato abaixo:

 A empresa não apresentou comprovação da execução do item **005** da tabela do item **8.1.3;**

OBS: **A empresa não atende as exigências solicitadas na CAPACITAÇÃO TÉCNICA do Edital, não atendendo ao item descrito a acima.**

- A empresa **EBA SERVIÇOS EIRELI - EPP**, foi **INABILITADA** por descumprindo o instrumento convocatório (EDITAL), conforme relato abaixo:

 A empresa não possui *Mestre de Obras ou Técnico de Edificações na relação da* equipe técnica, como é solicitado na letra **i)** do item **8.1.3.**

OBS: **A empresa não atende as exigências solicitadas na CAPACITAÇÃO TÉCNICA do Edital, não atendendo ao item descrito a acima.**

ANEXO VI - Declaração de Inexistência de Servidores do Município no Quadro de Pessoal.

OBS: **A empresa não apresentou a declaração do anexo VI.**

- A empresa **CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA**, apresentou todas as documentações de habilitação - **HABILITADA**:

- A empresa **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - ME**, foi **INABILITADA** por descumprindo o instrumento convocatório (EDITAL), conforme relato abaixo:

 A empresa não apresentou a declaração independente do engenheiro civil responsável técnico, indicando que será responsável geral da obra, como é solicitado na letra **i)** do item **8.1.3;**

OBS: **A empresa não atende as exigências solicitadas na CAPACITAÇÃO TÉCNICA do Edital, não atendendo ao item descrito a acima.**

- A empresa **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI**, apresentou todas as documentações de habilitação - **HABILITADA**:

- A empresa **TEKTON CONSTRUTORA LTDA**, apresentou todas as documentações de habilitação - **HABILITADA**:

Certificação Digital: NUW0FCIP-KVPWK4PC-0WM4VHLL-JLZJLBSY
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/satirodias
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Certificação Digital: WXS0H62Q-R3YIOZME-GZHXFI5Z-ERD7LDHQ
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/satirodias
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Sátiro Dias
Edição 229
17 de novembro de 2021
Página 6

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480/0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sátiro Dias-Ba.

PREFEITURA DE SÁTIRO DIAS
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

- A empresa **JP DE ARAUJO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - EPP**, foi **INABILITADA** por descumprindo o instrumento convocatório (EDITAL), conforme relato abaixo:

 A empresa não apresentou comprovação da execução dos itens 003 e 005 da tabela do item **8.1.3**;

 A empresa não apresentou a declaração independente do engenheiro civil responsável técnico, indicando que será responsável geral da obra, como é solicitado na letra **i)** do item **8.1.3**;

OBS: **A empresa não atende as exigências solicitadas na CAPACITAÇÃO TÉCNICA do Edital, não atendendo ao item descrito a acima.**

ANEXO VI - Declaração de Inexistência de Servidores do Município no Quadro de Pessoal.

OBS: **A empresa não apresentou a declaração do anexo VI.**

- A empresa **RIBEIRO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, foi **INABILITADA** por descumprindo o instrumento convocatório (EDITAL), conforme relato abaixo:

 A empresa não apresentou comprovação da execução do item **005** da tabela do item **8.1.3**;

 Documentação do Mestre de Obras sem firma reconhecida, como solicita a letra **i)** do item **8.1.3**;

 A empresa não atende a letra **g)** do item **8.1.3**, pois a declaração de visita técnica não possui a assinatura de um funcionário credenciado da prefeitura e está sem firma reconhecida.

OBS: **A empresa não atende as exigências solicitadas na CAPACITAÇÃO TÉCNICA do Edital, não atendendo ao item descrito a acima.**

8.1.22. Certidão Negativa de Falência e Concordata e insolvência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias anteriores à data de apresentação das propostas, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com data de emissão a menos de 30 (trinta) dias da data de apresentação das propostas.

- Não apresentou a certidão de insolvência.

OBS: **A empresa não atende as exigências solicitadas na QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA do Edital, não apresentou os itens descritos a acima, (redação retirados do próprio edital).**

Certificação Digital: NUW0FCIP-KVPWK4PC-0WM4VHLL-JLZJLBSY
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/satirodias
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Certificação Digital: WXS0H62Q-R3YIOZME-GZHXFI5Z-ERD7LDHQ
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/satirodias
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Sátiro Dias
Edição 229
17 de novembro de 2021
Página 7

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480/0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sátiro Dias-Ba.

PREFEITURA DE SÁTIRO DIAS
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

ANEXO VI - Declaração de Inexistência de Servidores do Município no Quadro de Pessoal.

OBS: **A empresa não apresentou a declaração do anexo VI.**

- A empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME,** foi **INABILITADA** por descumprindo o instrumento convocatório (EDITAL), conforme relato abaixo:

 A empresa não possui um técnico ou engenheiro eletricista, mestre de obras ou técnico de edificações na relação da equipe técnica, como é solicitado na letra **i)** do item **8.1.3;**

 A empresa não apresentou a declaração independente do engenheiro civil responsável técnico, indicando que será responsável geral da obra, como é solicitado na letra **i)** do item **8.1.3;**

 A empresa não atende a letra **g)** do item **8.1.3,** pois a declaração está sem firma reconhecida.

OBS: **A empresa não atende as exigências solicitadas na CAPACITAÇÃO TÉCNICA do Edital, não atendendo ao item descrito a acima.**

- A empresa **UTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA,** apresentou todas as documentações de habilitação - **HABILITADA:**

- A empresa **THECERBEDO - CONGLOMERADO NACIONAL EIRELI - EPP,** foi **INABILITADA** por descumprindo o instrumento convocatório (EDITAL), conforme relato abaixo:

 A empresa não apresentou comprovação da execução do item **005** da tabela do item **8.1.3;**

OBS: **A empresa não atende as exigências solicitadas na CAPACITAÇÃO TÉCNICA do Edital, não atendendo ao item descrito a acima.**

- A empresa **JFE EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇOES LTDA,** apresentou todas as documentações de habilitação - **HABILITADA:**

3 - CONCLUSÃO:

3.1 - A Comissão Permanente de Licitação, à unanimidade de seus membros resolve:

3.1.1 - Considerar **HABILITADA** as empresas **CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA, ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, TEKTON CONSTRUTORA LTDA, UTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e **JFE**

Certificação Digital: NUW0FCIP-KVPWK4PC-0WM4VHLL-JLZJLBSY
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/satirodias
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Certificação Digital: WXS0H62Q-R3YIOZME-GZHXFI5Z-ERD7LDHQ
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/satirodias
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Sátiro Dias
Edição 229
17 de novembro de 2021
Página 8

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480/0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sátiro Dias-Ba.

PREFEITURA DE SÁTIRO DIAS
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇOES LTDA, por ter apresentado todas as documentações exigidas no instrumento convocatório, (EDITAL).

3.1.2 - Considerar **INABILITADA** as empresas **ARK ENGENHARIA EIRELI - EPP, SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, EBA SERVIÇOS EIRELI - EPP, DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - ME, JP DE ARAUJO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - EPP, RIBEIRO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME** e **THECERBEDO - CONGLOMERADO NACIONAL EIRELI - EPP**, por não terem apresentado todas as documentações exigidas no instrumento convocatório, (EDITAL), conforme relatório acima.

3.1.3 - As documentações de habilitações, estão disponíveis na sala da COPEL, para que as empresas que tiverem interesse em analisar, e fazer os seus questionamentos, referente a habilitação.

3.1.4 - Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para a interposição de recursos observado o disposto do art. 109 da Lei 8.666/93 para as empresas que se sintam prejudicadas.

3.1.4.1 - Dos recursos interpostos, será dado conhecimento a todos os licitantes, que poderão interpor suas contrarrazoes no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

3.1.4.2 - Os pedidos de reconsideração interpostos podem ser encaminhados através do e-mail: licita@satirodias.ba.gov.br, ou pessoalmente no setor de licitações.

3.1.4.3 - As correspondências deverão ser entregues no Setor de Licitações da Secretaria de Administração, no horário das 8:00 às 12:00 horas.

Sátiro Dias, Bahia, 17 de novembro de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Decreto Nº 021/2021

Sheilha Cristina dos Santos Bispo
Presidente da COPEL

José Aécio Dias de Souza
Membro

Rosana Martins Carneiro
Membro

Certificação Digital: NUW0FCIP-KVPWK4PC-0WM4VHLL-JLZJLBSY
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/satirodias
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Certificação Digital: WXS0H62Q-R3YIOZME-GZHXFI5Z-ERD7LDHQ
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/satirodias
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério Batista de Oliveira, s/n, centro, CEP: 48.485-000, Sátiro Dias/BA

PREFEITURA DE SÁTIRO DIAS
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

SETOR DE ENGENHARIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÁTIRO DIAS

RELATÓRIO TÉCNICO DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS E DRENAGEM DE RUAS EM DISTRITOS E POVOADOS NO MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS - BAHIA

Novembro de 2021

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Sátiro Dias
Edição 229
17 de novembro de 2021
Página 10

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério Batista de Oliveira, s/n, centro, CEP: 48.485-000, Sátiro Dias/BA

PREFEITURA DE SÁTIRO DIAS
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

1.0 APRESENTAÇÃO

O objetivo desde relatório técnico é apresentar o resultado da análise das qualificações técnicas das empresas a respeito da Concorrência Pública Nº 001/2021, conforme o item 8.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital desta Licitação.

2.0 ANÁLISE DAS DOCUMENTAÇÕES APRESENTADAS

2.1. ARK ENGENHARIA EIRELI

A empresa não apresentou comprovação da execução do item **005** da tabela do item **8.1.3;**

A empresa não possui mestre de obras na relação da equipe técnica como pede a letra **i)** do item **8.1.3;**

A empresa não apresentou currículo, certificado, declaração e contrato do engenheiro eletricista que compõe a equipe técnica, como é solicitado na letra **i)** do item **8.1.3;**

A empresa não apresentou layout do canteiro de obras a relação explicita das máquinas e equipamentos disponíveis, como é solicitado na letra **h)** do item **8.1.3;**

2.2. SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI

A empresa não apresentou comprovação da execução do item **005** da tabela do item **8.1.3;**

2.3. EBA SERVIÇOS EIRELI

A empresa não possui Mestre de Obras ou Técnico de Edificações na relação da equipe técnica, como é solicitado na letra **i)** do item **8.1.3.**

2.4. CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA

A empresa atende a todas as exigências solicitadas na CAPACITAÇÃO TÉCNICA do Edital.

2.5. DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério Batista de Oliveira, s/n, centro, CEP: 48.485-000, Sátiro Dias/BA

A empresa não apresentou a declaração independente do engenheiro civil responsável técnico, indicando que será responsável geral da obra, como é solicitado na letra **i)** do item **8.1.3;**

2.6. ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI

A empresa atende a todas as exigências solicitadas na CAPACITAÇÃO TÉCNICA do Edital.

2.7. TEKTON CONSTRUTORA LTDA

A empresa atende a todas as exigências solicitadas na CAPACITAÇÃO TÉCNICA do Edital.

2.8. JP DE ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA

A empresa não apresentou comprovação da execução dos itens 003 e 005 da tabela do item **8.1.3;**

A empresa não apresentou a declaração independente do engenheiro civil responsável técnico, indicando que será responsável geral da obra, como é solicitado na letra **i)** do item **8.1.3;**

2.9. RIBEIRO SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A empresa não apresentou comprovação da execução do item **005** da tabela do item **8.1.3;**

Documentação do Mestre de Obras sem firma reconhecida, como solicita a letra **i)** do item **8.1.3;**

A empresa não atende a letra **g)** do item **8.1.3**, pois a declaração de visita técnica não possui a assinatura de um funcionário credenciado da prefeitura e está sem firma reconhecida.

2.10. FORT SERVIÇOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

A empresa não possui um técnico ou engenheiro eletricista, mestre de obras ou técnico de edificações na relação da equipe técnica, como é solicitado na letra **i)** do item **8.1.3;**

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Sátiro Dias
Edição 229
17 de novembro de 2021
Página 12

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério Batista de Oliveira, s/n, centro, CEP: 48.485-000, Sátiro Dias/BA

PREFEITURA DE SÁTIRO DIAS
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

A empresa não apresentou a declaração independente do engenheiro civil responsável técnico, indicando que será responsável geral da obra, como é solicitado na letra **i)** do item **8.1.3;**

A empresa não atende a letra **g)** do item **8.1.3**, pois a declaração está sem firma reconhecida.

2.11. ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

A empresa atende a todas as exigências solicitadas na CAPACITAÇÃO TÉCNICA do Edital.

2.12. TCHERBEDO CONGLOMERADO NACIONAL EIRELI

A empresa não apresentou comprovação da execução do item **005** da tabela do item **8.1.3;**

2.13. J.F.E. EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA

A empresa atende a todas as exigências solicitadas na CAPACITAÇÃO TÉCNICA do Edital.

3.0 CONCLUSÃO

Portanto, conforme o que foi exposto no item 2.0 deste relatório, as empresas: CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA; ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI; TEKTON CONSTRUTORA LTDA; ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA e J.F.E. EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA, atenderam a todas as exigências referentes a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigida no edital, desta forma, a análise técnica do setor de engenharia orienta a comissão de licitação habilitar as empresas supracitadas.

Sátiro Dias – BA, 11 de novembro de 2021.

José Lucas Almeida Oliveira
Engenheiro Civil
CREA 3000077046BA RNP 271788132-8

Certificação Digital: WXS0H62Q-R3YIOZME-GZHXFI5Z-ERD7LDHQ
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/satirodias
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO Nº 3 DA DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ nº 24.089.530/0001-16

SCARLET DE OLIVEIRA ARAUJO, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 16/12/1991, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 045.208.035-51, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1494960443, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliada na AVENIDA TANCREDO NEVES, 56, BAUNILHA, SERRINHA, BA, CEP 48700000, BRASIL.

Titular da empresa de nome DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600296126, com sede Rua Mariano Santana, 250, Sala B, Parque Santana Serrinha, BA, CEP 48700000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 24.089.530/0001-16, delibera e ajusta a presente alteração e consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA JASMIN, 40, ANDAR:1, VAQUEJADA, SERRINHA, BA, CEP 48.700-000.

OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa passa a ter o seguinte objeto:
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO OBRAS DE TERRAPLENAGEM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA ATIVIDADE DE LIMPEZA DE RUAS, PRACAS E CALCADAS; EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO; DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOES; OBRAS DE FUNDAÇÕES; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS.

CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios
0161-0/02 - serviço de poda de árvores para lavouras
4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção
4391-6/00 - obras de fundações
4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

Req: 81100000472880 Página 1

JUCEB

Certifico o Registro sob o nº 98059647 em 08/04/2021
Protocolo 219236771 de 08/04/2021
Nome da empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI NIRE 29600296126
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 149892659606678
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/04/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO Nº 3 DA DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ nº 24.089.530/0001-16

7112-0/00 - serviços de engenharia
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral
4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
0810-0/06 - extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
3314-7/17 - manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
3600-6/02 - distribuição de água por caminhões
3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas
4313-4/00 - obras de terraplenagem
8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA TERCEIRA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SERRINHA BAHIA.

CLÁUSULA QUARTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

SCARLET DE OLIVEIRA ARAUJO, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 16/12/1991, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 045.208.035-51, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1494960443, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliada na AVENIDA TANCREDO NEVES, 56, BAUNILHA, SERRINHA, BA, CEP 48700000, BRASIL.

Titular da empresa de nome DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600296126, com sede RUA JASMIN, 40, ANDAR:1, VAQUEJADA, SERRINHA, BA, CEP 48.700-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 24.089.530/0001-16, delibera e ajusta a presente consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Req: 81100000472880 Página 2

JUCEB
Certifico o Registro sob o nº 98059647 em 08/04/2021
Protocolo 219236771 de 08/04/2021
Nome da empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI NIRE 29600296126
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 149892659606678
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/04/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO Nº 3 DA DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ nº 24.089.530/0001-16

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DA FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa gira com a razão social **DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600296126, com sede RUA JASMIN, 40, ANDAR:1, VAQUEJADA, SERRINHA, BA, CEP 48.700-000.

DO CAPITAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital é no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) dividido em 400.000 (quatrocentos mil) quotas de 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente no país.

Parágrafo único: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

DO OBJETO E DURACAO

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social é: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO OBRAS DE TERRAPLENAGEM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA ATIVIDADE DE LIMPEZA DE RUAS, PRACAS E CALCADAS; EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO; DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOES; OBRAS DE FUNDAÇÕES; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS.

CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios
0161-0/02 - serviço de poda de árvores para lavouras
4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção
4391-6/00 - obras de fundações
4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
7112-0/00 - serviços de engenharia
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor

Req: 81100000472880 Página 3

JUCEB

Certifico o Registro sob o nº 98059647 em 08/04/2021
Protocolo 219236771 de 08/04/2021
Nome da empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI NIRE 29600296126
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 149892659606678
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/04/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO Nº 3 DA DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ nº 24.089.530/0001-16

7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral
4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
0810-0/06 - extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
3314-7/17 - manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
3600-6/02 - distribuição de água por caminhões
3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas
4313-4/00 - obras de terraplenagem
8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente

CLÁUSULA QUARTA: A empresa iniciou suas atividades em 29/01/2016 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA: A administração da empresa caberá a SCARLET DE OLIVEIRA ARAUJO, com poder e atribuição de administrador, sempre aos interesses da empresa, vedado, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA SEXTA: Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SETIMA: Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, o sócio deliberar sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

DA RETIRADA DE PRO-LABORE

CLÁUSULA OITAVA: O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Req: 81100000472880 Página 4

JUCEB
Certifico o Registro sob o nº 98059647 em 08/04/2021
Protocolo 219236771 de 08/04/2021
Nome da empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI NIRE 29600296126
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 149892659606678
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/04/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO Nº 3 DA DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ nº 24.089.530/0001-16

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA NONA: Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor dos seus haveres será apurado e liquido com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTOS

CLÁUSULA DECIMA: O administrador declara, sob as pens da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, pôr lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos púbicos, ou pôr crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato ou contra a economia popular, conta o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA: O titular declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA: Os casos omisso neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil, e outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA: Foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SERRINHA-BA.

SERRINHA BAHIA, 5 de abril de 2021.

Scarlet de Oliveira Araujo

SCARLET DE OLIVEIRA ARAUJO

Req: 81100000472880 Página 5

JUCEB

Certifico o Registro sob o nº 98059647 em 08/04/2021
Protocolo 219236771 de 08/04/2021
Nome da empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI NIRE 29600296126
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 149892659606678
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/04/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

JUCEB
Junta Comercial do Estado da Bahia

219236771

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	**DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**
PROTOCOLO	**219236771 - 08/04/2021**
ATO	**002 - ALTERAÇÃO**
EVENTO	**021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)**

MATRIZ

NIRE 29600296126
CNPJ 24.089.530/0001-16
CERTIFICO O REGISTRO EM 08/04/2021
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98059647 DE 08/04/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 08/04/2021

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98059647

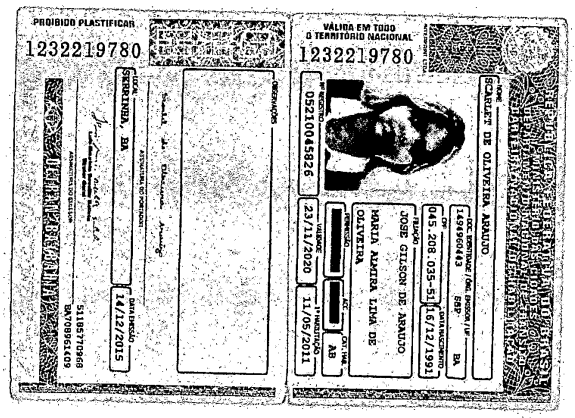
ESTADO DA BAHIA
BRASIL

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO
Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia 08/04/2021
Certifico o Registro sob o nº 98059647 em 08/04/2021
Protocolo 219236771 de 08/04/2021
Nome da empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI NIRE 29600296126
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 149892659606678
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/04/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/1136908022164250 4112
CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 1136908022164250 4112-1
Data: 08/02/2021 10:22:27 -
Valor Total do Ato: R$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALD09850-2343
CNJ: 06.870-0
Cartório Azevêdo Bastos
Rua Coronel Estêvão Pessoa, 145
Bairro Centro - Sátiro Dias - BA
(81) 3344-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br/
Valter Azevêdo Bastos
Tabelião
TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 10:23:28 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto n° 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal n° 13.874/2019 e o artigo 2°-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7°, da Lei Federal n° 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital[1] ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/02/2021 10:50:40 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

[1]**Código de Autenticação Digital:** 11369080221642950411 2-1
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3cc5d844667790e4132913be72bfbfb1ccea02f3d3d1fd872b327285389914cb31fca44e0e2e2949970d9c19df03834da6a38989dc7e433f1f42388e7afca318

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
ICP Brasil

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto n° 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal n° 13.874/2019 e o artigo 2°-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7°, da Lei Federal n° 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital[1] ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/02/2021 10:56:36 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

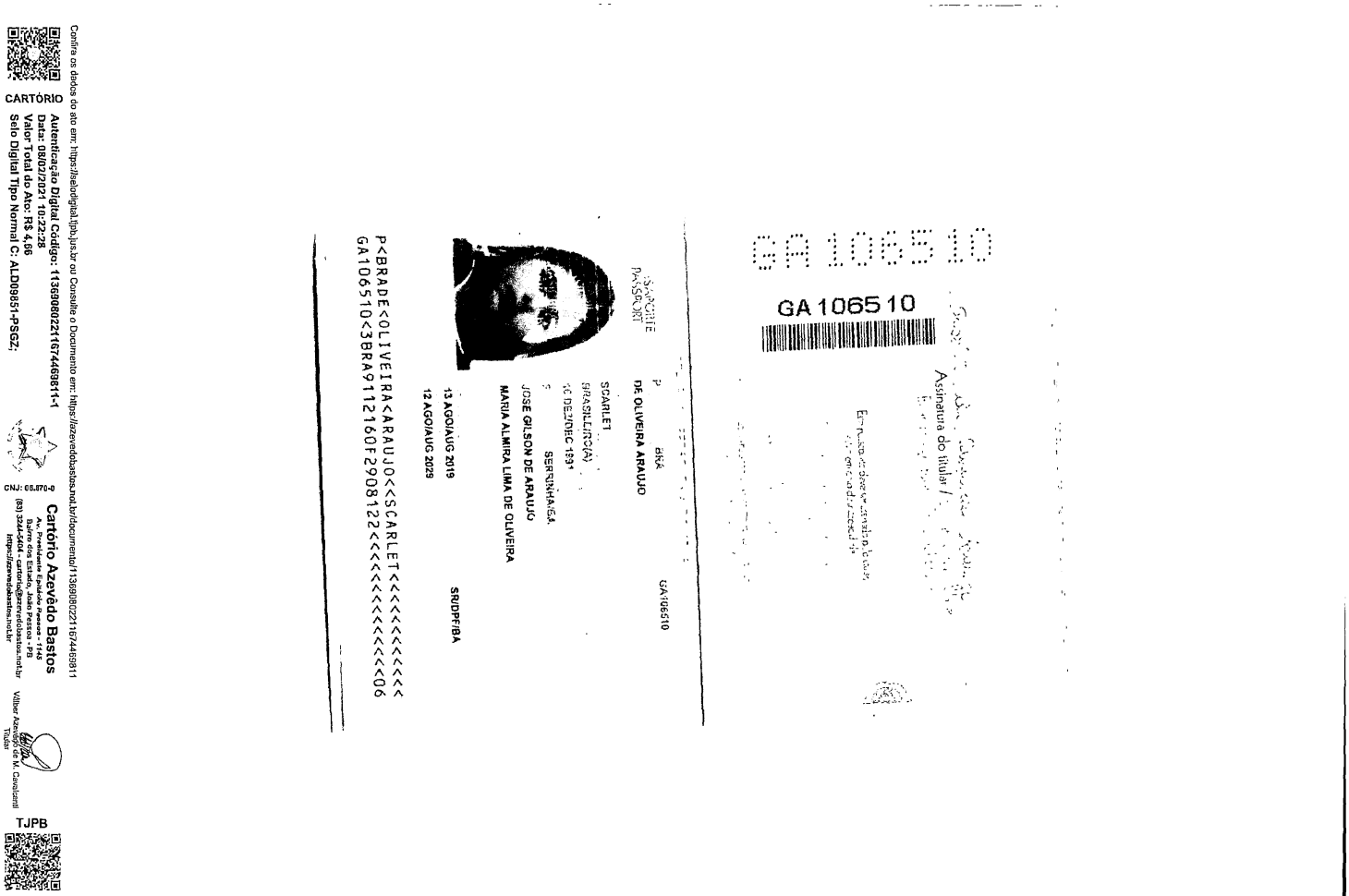
[1]**Código de Autenticação Digital:** 11369080221167446981l-1
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3cc5d844667790e4132913be72bfbfb1a9b820c323ede233abe2d9f8846cb69703869aad72db24ad4b45a8f97185b84da6a38989dc7e433f1f42388e7afca318

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
ICP Brasil



GA106510

GA106510

Assinatura do titular

P BRA DE OLIVEIRA ARAUJO GA106510

SCARLET BRASILEIRA(A) 16 DEZ/DEC 1991 SERGIPE/SERGIPE

JOSE GILSON DE ARAUJO MARIA ALMIRA LIMA DE OLIVEIRA

13 AGO/AUG 2019 12 AGO/AUG 2029 SRDPF/BA

P<BRADE<OLIVEIRA<ARAUJO<<SCARLET<<<<<<<<<<
GA106510<3BRA9112160F2908122<<<<<<<<<<<<<<06

Confira os dados do ato em: https://baeloDigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.ma.br/documento/11360802211674469811

CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 11360802211674469811-1
Data: 08/07/2021 10:22:28
Valor Total do Ato: R$ 4,06
Selo Digital Tipo Normal C: AL00851-PSGZ;

CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
(83) 3244-3404 - cartorio@azevedobastos.ma.br
https://azevedobastos.ma.br

Villtor Azevêdo M. Cavalcanti
Titular

TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 10:23:28 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

ARK ENGENHARIA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Serrinha/BA, 24 de novembro de 2021.

Ilustríssimo Senhora, Sheilha Cristina dos Santos Bispo, Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Sátiro Dias - BA.

Ref.: Concorrência Pública N° 001/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de pavimentação em paralelepípedos e drenagem de ruas em Distritos e Povoados no Município de Sátiro Dias, Bahia.

A **ARK ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob N° 13.749.776/0001-50, com sede na rua 02 de julho, N° 133, sala 04, centro, telefone: (71) 9.9306-3586, na cidade de Serrinha, estado da Bahia. Por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso 1, do art. 109, da Lei n° 8666 / 93, à presença de Vosso Senhorio, a fim de interpor.

I - RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra ao julgamento referente aos documentos de habilitação da empresa considerada HABILITADA no processo licitatório em questão: **JFE EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇOES LTDA | CNPJ: 33.957.361/0001-80**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

II - DOS FATOS

A recorrente tem os seguintes questionamentos sobre a empresa.

- Diante da exigência do item 8.1.3, comprovação da capacidade técnica, mais precisamente no item 005 da tabela de composições dos itens de maior relevancia. A recorrente conferiu junto ao crea e suas respectivas chaves de identificação das CAT da empresa e foi constatado que a empresa não possiu conforme podemos observar no seu documentos de habilitação, motivo este que essa empresas deveria ser considerada INABILITADAS, haja vista que descumpriu diretamente com uma das exigências editalicias.

A sensibilidade e gravidade dos argumentos sequencialmente expostos demandam profunda e cautelosa análise por parte da comissão.

O intuito do processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para administração pública, não sendo apenas o preço a condição para cumprir esta finalidade.

A probidez e lisura da empresa que está sendo contratada é vital para atingimento da finalidade, com isso, não resulta uma análise única do preço, arredada da integridade ética e moral da licitante para verificação sobre a vantajosidade da proposta.

A proteção do interesse público aos arremessos das empresas privadas que na busca por um contrato, utilizam de subterfúgios nefastos, constitui-se motivo para suportar uma irresignação recursal.

ARK ENGENHARIA EIRELI | CNPJ.: 13.749.776/0001-50 | E-mail: arkengenhariaeireli@hotmail.com
Tel. (71) 9.9306-3586 | End.: Rua 02 de Julho, 133 – Sala 4, Bairro: Centro – Serrinha/Ba. Cep 48700-000.

ARK ENGENHARIA

Ingressando na seara fática percebe-se foi lançado mão de um expediente censurável, mediante a formatação de declaração absolutamente destoada da realidade.

Pontuações sobre a decisão não devem ser encaradas como ponderações a atitude desta equipe, mas tão somente como fundamentações que por algum motivo, podem ter passadas desapercebidas.

É comum que as comissões encarem os recursos como críticas algozes aos seus trabalhos e as recebam de forma a criar um embate entre as razões lançadas e a decisão sobre os mesmos.

Essa situação de acirrada batalha em nada privilegia o bom senso, sendo flagrante a derrocada para ambas as partes, uma vez que a parte impugnante não obterá um julgamento justo, enquanto a parte decisória pode estar desprezando um argumento hígido, o que lhe trará consequências nefastas, face do recentíssimo entendimento do TCU:

> ***Responsabilidade. Licitação. Homologação. Solidariedade. Exceção. Cabe a responsabilização solidária da autoridade que homologa a licitação pelos vícios ocorridos no procedimento licitatório, exceto se as irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis pela autoridade em questão. Acórdão 8744/2016 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro) A responsabilização dos membros das comissões por vícios no procedimento há tempos vem sendo estampadas em decisões do TCU, o qual tem se posicionado pela responsabilização solidária da autoridade competente pelos vícios ocorridos em procedimentos licitatórios, exceto se as correspondentes irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis na análise procedida pela autoridade encarregada da homologação do certame (acórdãos do Plenário 3.389/2010, 1.457/2010, 787/2009; acórdão da 2ª Câmara, 1.685/2007 e acórdão da 1ª Câmara, 690/2008, dentre outros).***

III - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, teve início no dia 18.11.2021 (um dia após a publicação em diário oficial), quando foi lavrada ata, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Certificação Digital: WXS0H62Q-R3YIOZME-GZHXFI5Z-ERD7LDHQ
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/satirodias
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ARK ENGENHARIA

IV - DO PEDIDO

Em face do exposto seja recebido o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos. Seja ao final, julgado procedente o recurso ora interposto, e, assim considerar a desclassificação da empresa.

Caso não seja reconsiderada a decisão ora solicitada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Anexos deste recurso:
ANEXO I – CONTRATO SOCIAL;
ANEXO II – DOCUMENTO DE IDETIFICAÇÃO DO SÓCIO DA EMPRESA;

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Serrinha/Ba, 24 de novembro de 2021.

WENDEL SIMOES CRUZ: 03999356570
Assinado digitalmente por WENDEL SIMOES CRUZ:03999356570
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=03151200000133, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=WENDEL SIMOES CRUZ: 03999356570
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Serrinha-BA
Data: 2021-11-24 16:56:28
Foxit Reader Versão: 9.6.0

ARK ENGENHARIA EIRELI: 13749776000150
Assinado digitalmente por ARK ENGENHARIA EIRELI:13749776000150
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=BA, L=Serrinha, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=29310626000186, OU=Presencial, OU=Certificado PJ A1, CN=ARK ENGENHARIA EIRELI:13749776000150
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Serrinha-BA
Data: 2021-11-24 16:56:51
Foxit Reader Versão: 9.6.0

ARK ENGENHARIA EIRELI
WENDEL SIMÕES CRUZ
SÓCIO-DIRETOR
CPF.: 039.993.565-70

ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO Nº 2 DA P. LAREDEF ENGENHARIA EIRELI
CNPJ nº 13.749.776/0001-50

WENDEL SIMOES CRUZ, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 13/12/1990, SOLTEIRO, ENGENHEIRO, CPF nº 039.993.565-70, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1208695606, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DA PRIMAVERA, 147, CENTRO, SERRINHA, BA, CEP 48700000, BRASIL.

Titular da empresa de nome P. LAREDEF ENGENHARIA EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600507208, com sede Rua 02 de Julho, 133, :sala 4, Centro Serrinha, BA, CEP 48700000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 13.749.776/0001-50, delibera e ajusta a presente alteração e consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa que gira sob o nome empresarial P. LAREDEF ENGENHARIA EIRELI, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial ARK ENGENHARIA EIRELI.

OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa passa a ter o seguinte objeto:
CONSTRUCAO DE EDIFICIOS CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS OBRAS DE IRRIGAÇÃO OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE OBRAS DE ALVENARIA ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES SERVIÇOS DE ENGENHARIA PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS OBRAS DE TERRAPLENAGEM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS TRANSPORTE ESCOLAR SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS FABRICAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO.

CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios

Req: 81100001087787

Certifico o Registro sob o nº 98108476 em 01/09/2021
Protocolo 218245459 de 01/09/2021
Nome da empresa ARK ENGENHARIA EIRELI NIRE 29600507208
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 163780397945068
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/09/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO Nº 2 DA P. LAREDEF ENGENHARIA EIRELI
CNPJ nº 13.749.776/0001-50

0161-0/02 - serviço de poda de árvores para lavouras
4330-4/03 - obras de acabamento em gesso e estuque
4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral
4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção
4399-1/03 - obras de alvenaria
4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4924-8/00 - transporte escolar
6110-8/03 - serviços de comunicação multimídia - scm
7112-0/00 - serviços de engenharia
7311-4/00 - agências de publicidade
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7739-0/03 - aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios
8122-2/00 - imunização e controle de pragas urbanas
4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
4322-3/02 - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
1813-0/01 - impressão de material para uso publicitário
1821-1/00 - serviços de pré-impressão
1822-9/99 - serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
3299-0/04 - fabricação de painéis e letreiros luminosos
3600-6/02 - distribuição de água por caminhões
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
4211-1/02 - pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4222-7/02 - obras de irrigação
4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas
4313-4/00 - obras de terraplenagem
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
8230-0/01 - serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA TERCEIRA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SERRINHA-BA.

CLÁUSULA QUARTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

Req: 81100001087787

Certifico o Registro sob o nº 98108476 em 01/09/2021
Protocolo 218245459 de 01/09/2021
Nome da empresa ARK ENGENHARIA EIRELI NIRE 29600507208
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 163780397945068
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/09/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO Nº 2 DA P. LAREDEF ENGENHARIA EIRELI
CNPJ nº 13.749.776/0001-50

WENDEL SIMOES CRUZ, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 13/12/1990, SOLTEIRO. ENGENHEIRO, CPF nº 039.993.565-70, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1208695606, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DA PRIMAVERA, 147, CENTRO, SERRINHA, BA, CEP 48700000, BRASIL.

Titular da empresa de nome ARK ENGENHARIA EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600507208, com sede Rua 02 de Julho, 133, :sala 4, Centro Serrinha, BA, CEP 48700000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 13.749.776/0001-50, delibera e ajusta a presente consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DA FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa gira com a razão social **ARK ENGENHARIA EIRELI**. registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600507208, com sede Rua 02 de Julho, 133, :sala 4, Centro Serrinha, BA, CEP 48700000.

DO CAPITAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital é no valor de R$ 565.210,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil e duzentos e dez reais) dividido em 565.210 (quinhentos e sessenta e cinco mil e duzentos e dez) quotas de 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente no pais.

Parágrafo único: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

DO OBJETO E DURACAO

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social é: CONSTRUCAO DE EDIFICIOS CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES. EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS OBRAS DE IRRIGAÇÃO OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE OBRAS DE ALVENARIA ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES SERVIÇOS DE ENGENHARIA PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS OBRAS DE TERRAPLENAGEM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS TRANSPORTE ESCOLAR SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM ÓPERADOR, EXCETO ANDAIMES IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS SERVIÇOS DE ACABAMENTOS

Req: 81100001087787 Página 3

Certifico o Registro sob o nº 98108476 em 01/09/2021
Protocolo 218245459 de 01/09/2021
Nome da empresa ARK ENGENHARIA EIRELI NIRE 29600507208
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 163780397945068
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/09/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO Nº 2 DA P. LAREDEF ENGENHARIA EIRELI
CNPJ nº 13.749.776/0001-50

GRÁFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS FABRICAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO.

CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios
0161-0/02 - serviço de poda de árvores para lavouras
4330-4/03 - obras de acabamento em gesso e estuque
4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral
4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção
4399-1/03 - obras de alvenaria
4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4924-8/00 - transporte escolar
6110-8/03 - serviços de comunicação multimídia - scm
7112-0/00 - serviços de engenharia
7311-4/00 - agências de publicidade
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7739-0/03 - aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios
8122-2/00 - imunização e controle de pragas urbanas
4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
4322-3/02 - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
1813-0/01 - impressão de material para uso publicitário
1821-1/00 - serviços de pré-impressão
1822-9/99 - serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
3299-0/04 - fabricação de painéis e letreiros luminosos
3600-6/02 - distribuição de água por caminhões
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
4211-1/02 - pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4222-7/02 - obras de irrigação
4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas
4313-4/00 - obras de terraplenagem
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
8230-0/01 - serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CLÁUSULA QUARTA: A empresa iniciou suas atividades em 03/06/2011 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

DA ADMINISTRAÇÃO

Req: 81100001087787 Página 4

Certifico o Registro sob o nº 98108476 em 01/09/2021
Protocolo 218245459 de 01/09/2021
Nome da empresa ARK ENGENHARIA EIRELI NIRE 29600507208
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 163780397945068
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/09/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO Nº 2 DA P. LAREDEF ENGENHARIA EIRELI
CNPJ nº 13.749.776/0001-50

CLÁUSULA QUINTA: A administração da empresa caberá a WENDEL SIMOES CRUZ, com poder e atribuição de administrador, sempre aos interesses da empresa, vedado, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA SEXTA: Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SETIMA: Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, o sócio deliberar sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

DA RETIRADA DE PRO-LABORE

CLÁUSULA OITAVA: O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA NONA: Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor dos seus haveres será apurado e liquido com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTOS

CLÁUSULA DECIMA: O administrador declara, sob as pens da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, pôr lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos púbicos, ou pôr crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato ou contra a economia popular, conta o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA: O titular declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA: Os casos omisso neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil, e outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

Req: 81100001087787



Página 5

Certifico o Registro sob o nº 98108476 em 01/09/2021
Protocolo 218245459 de 01/09/2021
Nome da empresa ARK ENGENHARIA EIRELI NIRE 29600507208
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 163780397945068
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/09/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO Nº 2 DA P. LAREDEF ENGENHARIA EIRELI
CNPJ nº 13.749.776/0001-50

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA: Foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SERRINHA-BA.

SERRINHA, 6 de agosto de 2021.

WENDEL SIMOES CRUZ

Req: 81100001087787

Página 6

Certifico o Registro sob o nº 98108476 em 01/09/2021
Protocolo 218245459 de 01/09/2021
Nome da empresa ARK ENGENHARIA EIRELI NIRE 29600507208
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 163780397945068
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/09/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

JUCEB
Junta Comercial do Estado da Bahia

218245459

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	**ARK ENGENHARIA EIRELI**
PROTOCOLO	**218245459 - 01/09/2021**
ATO	**002 - ALTERAÇÃO**
EVENTO	**022 - ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL**

MATRIZ

NIRE 29600507208
CNPJ 13.749.776/0001-50
CERTIFICO O REGISTRO EM 01/09/2021
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98108476 DE 01/09/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 01/09/2021

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98108476

ESTADO DA BAHIA
PER ARDUA SURGO
BRASIL

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO
Secretária-Geral

JUCEB

1

Junta Comercial do Estado da Bahia 01/09/2021
Certifico o Registro sob o nº 98108476 em 01/09/2021
Protocolo 218245459 de 01/09/2021
Nome da empresa ARK ENGENHARIA EIRELI NIRE 29600507208
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 163780397945068
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/09/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

CONFEA CREA

Crea de Registro
CREA-BA

Nome
WENDEL SIMÕES CRUZ

Filiação
MARIA DAS GRAÇAS SIMÕES
JURANITO ROCHA CRUZ

Nascimento 13/12/1990
CPF 039.993.565-70
Doc. de Identidade 1208695606 SSP
Nacionalidade BRASILEIRA
Naturalidade SALVADOR BA
Tipo Sang. O +
Título de Eleitor 141909650507
PIS/PASEP 20305185319

Assinatura do Profissional

República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

CONFEA CREA

CREA-BA
Registro Crea Nº
3000084267

Nome
WENDEL SIMÕES CRUZ

Data do Registro no Crea-BA
15/02/2019

Título Profissional
ENGENHEIRO CIVIL

Registro Nacional
051827/410
Data de Emissão
12/03/2019

Presidente

Válida como Documento de Identidade em todo o território nacional e tem Fé Pública, conforme o § 2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 12/66 e Lei nº 6206 De 07/05/75.

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato.
O referido é verdade. Dou fé. ********** Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/14839221220180392161 9

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 14839221220180392161 9-1
Data: 22/12/2020 16:18:15
Valor Total do Ato: R$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKX58645-DR9J;
CNJ: 06.870-0
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br
Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular
TJPB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa P. LAREDEF ENGENHARIA EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa P. LAREDEF ENGENHARIA EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a P. LAREDEF ENGENHARIA EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto n° 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal n° 13.874/2019 e o artigo 2°-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7°, da Lei Federal n° 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital[1] ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **21/01/2021 15:29:45 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa P. LAREDEF ENGENHARIA EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

[1]Código de Autenticação Digital: 148392212201803921619-1
[2]Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bda1c8072f0be8ef2c6f62dc4d90db550105209b918a3505664b993bc6cc7b99856aa2d304f964694c2642bb75e4e97cef4e3432b305e7e30ce4e6f981f260cce

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
ICP Brasil

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÁTIRO DIAS – BA.

C/ CÓPIA PARA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
C/ CÓPIA PARA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
C/ CÓPIA PARA: POLÍCIA FEDERAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2021

FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.557.132/0001-35, situada à RODOVIA BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000, neste ato representada pelo Sócio Diretor WELLINGTON THIAGO DA SILVA GOMES, portador do RG nº 08.812.128-30 e CPF 835.010.025-72, vem TEMPESTIVAMENTE, perante V. Sa., com fulcro no art. 109, da Lei nº 8666 / 93, apresentar a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

perante essa comissão de licitação, com base nos argumentos de fato e fundamentos jurídicos a seguir esposados.

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Publicação da Ata							5° Dia Útil
17/11/2021	18/11	19/11	20/11	21/11	22/11	23/11	24/11/2021
Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo	Segunda	Terça	Quarta

Consta no edital que somente serão aceitos os recursos que sejam apresentados de forma presencial no protocolo deste Município.

> 16.5 Não serão recebidos recursos, pedidos de reconsideração e impugnações interpostos através de "facsímile" ou e-mail.
>
> 16.6 As correspondências deverão ser entregues no Setor de Protocolo da Secretaria de Administração, no horário das 8:00 às 12:00 horas.

Todavia, o estabelecido, prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal:

> *Art. 5º (…) XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*
>
> *a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

E, por conseguinte, **viola a competitividade licitatória**, disposta no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (art. 9º, I, a, da Lei 14.133/2021), sendo **vedado** ao agente público admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos **atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.**

Em recente acórdão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (**TCE-MG**) assim deliberou:

> *É **irregular** a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico **prejudica os licitantes em seu direito de petição** e, por conseguinte, **viola a competitividade licitatória**. (TCE-MG – Processo 1047986/2021 – Denúncia)*

Nesse mesmo sentido, o **TCE-MG** deliberou, no julgamento da **Denúncia n. 1054231/2020**, que a previsão de que os documentos sejam protocolizados diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo da licitação:

> *A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual **deve***

***ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico**."*

Restrições como essa não encontra amparo na Lei nº 8.666/93 – muito menos na Lei 14.133/2021 – e deve ser evitada pelos órgãos públicos, pois se trata de excesso de formalismo não mais aceitável, sendo que o adequado seria a previsão de recebimento de mencionados documentos **da forma mais ampla possível, sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais**.

Não é admissível, na atualidade, que a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos.

É manifesto que os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia. Assim, devem ser rechaçados quaisquer requisitos e exigências que venham a restringir a ampla competitividade, consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo não mais aceitável.

Os meios de comunicação virtuais estão muito bem desenvolvidos e acessíveis a todos, facilitando de maneira ampla e definitiva a vida das empresas e dos cidadãos, não devendo, de forma alguma, ser desconsiderado pela Administração Pública em procedimentos licitatórios.

Devemos respeitar também a LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 que versa sobre medidas no enfrentamento contra a pandemia provocada pelo COVID-19, não devendo este Município realizar qualquer exigência que possa ser realizada de outra forma além do presencial, adotando às vias eletrônicas, como e-mail.

Não é admissível, na atualidade, que a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos.

Caso não apreciem este recurso, apresentado tempestivamente, buscaremos o Poder Judiciário por restrição à ampla defesa, assegurada às licitantes.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O certame ora debatido trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS E DRENAGEM DE RUAS EM DISTRITOS E POVOADOS NO MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS, BAHIA.

A Recorrente foi INABILITADA de modo equivocado por esta Comissão de Licitação, haja vista que não incorreu em qualquer desobediência ao instrumento convocatório ou a Lei de Licitações, conforme demonstraremos abaixo.

O respeitável julgamento do presente recurso administrativo, recai neste momento para sua responsabilidade, no qual essa empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade que vem sendo praticada por essa douta Comissão Permanente de Licitação – CPL, no certame em epígrafe e neste julgamento em questão, para esta digníssima administração, mas que padece de razoabilidade os motivos de inabilitação apresentados.

Essa RECORRENTE irresignada com a sua indevida inabilitação, insurge legitimamente quanto aos pontos que passaremos a explicitar, notadamente quanto

A. a devida apresentação do engenheiro eletricista como exige o item 8.1.3 i) do edital, sendo totalmente inoportuna manter a inabilitação da RECORRENTE, devendo, esta Administração, por meio do princípio da autotutela e tornar esta licitante apta a prosseguir participando da licitação.

B. a ILEGALIDADE da exigência da apresentação da declaração independente do engenheiro civil responsável técnico, indicando que será responsável geral da obra, como é solicitado na letra i) do item 8.1.3, sem guarita do rol de qualificação técnica na Lei 8.666/93, configurando excesso de formalismo, tendo em vista que pelo simples fato do engenheiro fazer parte do quadro permanente, afigura aceitação do mesmo nas obras que está licitante venha lograr êxito. Devendo, esta Administração, por meio do princípio da autotutela e tornar esta licitante apta a prosseguir participando da licitação, respeitando o princípio da hierarquia das normas.

C. a exigência de reconhecimento de firma incorre contra a Lei 13.726/2018, que versa sobre as medidas que a Administração Pública deve adotar para promover a desburocratização, não sendo de forma alguma legal a inabilitação da RECORRENTE por conta disso.

3. DO DIREITO

Inicialmente, compreendemos que um processo licitatório se desenvolve através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto para a Administração, quanto para os licitantes e tem como objetivo, garantir igual oportunidade a todos os interessados, proporcionar negócios mais vantajosos à entidade governamental em razão da competição entre os licitantes concorrentes, visando o melhor para a administração, e consequentemente para a coletividade.

Marcio Pestana nos ensina que:

> **"a licitação é o processo pelo qual a Administração Pública identifica a proposta que mais vantajosamente atenda a seus interesses e, consequentemente, de toda a coletividade, para, depois, dela beneficiar-se."**

Precipuamente esclarece esta RECORRENTE que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende esta RECORRENTE os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a RECORRENTE dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou documentação e proposta almejando ser contratada.

3.1 A DEVIDA APRESENTAÇÃO DO ENGENHEIRO ELETRICISTA COMO EXIGE O ITEM 8.1.3 I) DO EDITAL, SENDO TOTALMENTE INOPORTUNA MANTER A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, DEVENDO, ESTA ADMINISTRAÇÃO, POR MEIO DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA E TORNAR ESTA LICITANTE APTA A PROSSEGUIR PARTICIPANDO DA LICITAÇÃO.

Primordialmente, se faz necessário trazer à baila a motivação, que esta Administração utilizou para fundamentar a inoportuna inabilitação da RECORRENTE, vejamos:

- A empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME**, foi **INABILITADA** por descumprindo o instrumento convocatório (EDITAL), conforme relato abaixo:

 A empresa não possui um técnico ou engenheiro eletricista, mestre de obras ou técnico de edificações na relação da equipe técnica, como é solicitado na letra **i)** do item **8.1.3**;

 A empresa não apresentou a declaração independente do engenheiro civil responsável técnico, indicando que será responsável geral da obra, como é solicitado na letra **i)** do item **8.1.3**;

 A empresa não atende a letra **g)** do item **8.1.3**, pois a declaração está sem firma reconhecida.

A empresa FORTE SERVIÇOS assevera que cumpriu com o exigido no item 8.1.3 alínea i), assim como as demais exigências contidas no instrumento convocatório, podendo esta Comissão analisar novamente a documentação da licitante e atestar o equívoco cometido.

Se faz necessário trazer aqui, além de já ter demonstrado na documentação de habilitação anteriormente, e por equívoco na análise por parte da Comissão não fora aferido. Segue na página posterior o documento do engenheiro eletricista, bem como o contrato firmado com a empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA:

FORT AMBIENTAL

11557132/0001-35
FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ROD. BA 502 Nº 1245
POV. DE OURO VERDE - CEP 44330-000
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BA

CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Por meio deste instrumento "CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS", de um lado a empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**, com sede à **RODOVIA BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA CEP 44.300-000,** inscrito no **C.N.P.J. nº 11.557.132/00001-35** representada neste ato por seu sócio **WELLINGTON THIAGO DA SILVA GOMES**, C.P.F. nº 835.010.025-72 doravante denominado de simplesmente Contratante, do outro lado o Sr. **ANDERSON LEMOS BEZERRA**, brasileiro (a), R.G. nº 07946545-67, SSP/BA C.P.F. nº 974.404.775-53, com título profissional **ENGENHEIRO ELÉTRICO**, Cart. CREA/BA nº3000055129, doravante denominado de simplesmente Contratado, tem entre si acertado o seguinte:

Cláusula 1ª – Caberá ao Contratado desenvolver atividades como Responsável Técnico, conforme suas atribuições profissionais e compatíveis com os objetivos sociais da empresa, conforme descriminado na ART de Cargo ou Função;

Cláusula 2ª – A vigência do presente contrato será por tempo indeterminado;

Cláusula 3ª – O Contratado terá carga horária de: 15 (quinze) horas por semana, sendo quinta-feira das 18:50 às 21:50, sexta-feira das 18:50 às 21:50 e sábado das 7:30 às 16:30;

Cláusula 4ª – O Contratante assegura ao contratado, absoluta independência técnica para realizar os serviços de acordo com as necessidades legais da empresa;

Cláusula 5ª – Os honorários profissionais do contratado serão remunerados pela quantia de R$ 3.300,00 (Três mil e trezentos reais), devendo ser pago mensalmente em dinheiro, depósito, Pix, ou outra forma de pagamento em que ocorra a prévia concordância de ambas as partes.

Cláusula 6ª – Este Contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes por qualquer motivo mediante aviso prévio de 30 dias e baixa da (s) obra (s) e ou serviço (s) que estiverem sob a responsabilidade técnica do profissional, e a transferência para outro profissional, quando a obra ou serviço ultrapassar a 30 dias;

Cláusula 7ª – Durante a vigência deste contrato e pelo prazo previsto em Lei ficará o contratado responsável pelas atividades técnicas da empresa contratante, conforme descriminado na ART de cargo ou função, conforme Cláusula 1ª;

Cláusula 8ª – Toda e quaisquer taxa, impostos e encargos que incidirem sobre este contrato será de responsabilidade da contratante, inclusive o recolhimento das taxas de ART das obras e serviços executados pela empresa sobre a responsabilidade técnica do profissional ora contratado;

FORTE SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA – CNPJ 11.557.132/0001-35
RODOVIA BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONCALO DOS CAMPOS – BAHIA CEP 44.330-000
e-mail: contato@fortambiental.com.br



FORT AMBIENTAL

11557132/0001-35
FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ROD. BA 502 Nº 1245
POV.DE OURO VERDE - CEP 44330-000
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BA

Cláusula 9ª – Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato, as partes elegem o foro de Feira de Santana – BA.

Por estarem as partes de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular de prestação de serviços, assinam-se em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

São Gonçalo dos Campos – BA, 10 de agosto de 2021.

Wellington Thiago da Silva Gomes
CPF 835.010.025-72
Contratante

Anderson Lemos Bezerra
CPF 974.404.775-53
Contratado

Testemunha 1
Nome
RG
CPF
Assinatura

Testemunha 2
Nome
RG
CPF
Assinatura

FORTE SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA – CNPJ 11.557.132/0001-35
RODOVIA BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONCALO DOS CAMPOS – BAHIA CEP 44.330-000
e-mail: contato@fortambiental.com.br



República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

CREA-BA
Registro Crea Nº
3000055129

CONFEA CREA

Nome
ANDERSON LEMOS BEZERRA

Data do Registro no Crea-BA
28/07/2017

Título Profissional
ENGENHEIRO EM ELETROTÉCNICA

Registro Nacional
0516679600
Data de Emissão
24/11/2017

Presidente do Confea
Presidente do Crea-BA

Vale como Documento de Identidade em todo o território nacional e tem Fé Pública, conforme o § 2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75.





Como exposto acima, ao contrário do alegado pela Comissão em ata de julgamento de habilitação, A RECORRENTE POSSUI ENGENHEIRO ELETRICISTA EM SEU QUADRO PERMANENTE, CUMPRINDO COM O EXIGIDO NO EDITAL NÃO SENDO CABÍVEL DE FORMA ALGUMA SUA INABILITAÇÃO, E SE CASO MANTER A INABILITAÇÃO POR CONTA DISSO, SOLICITAMOS A COMISSÃO QUE NOS ENVIE CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO, PARA QUE POSSAMOS TOMAR AS DEVIDAS MEDIDAS.

Informamos que a injusta inabilitação, quando a licitante comprovar que atendeu aquele requisito, enseja quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga também a Administração a se ater ao que rege o edital.

Trazemos julgado acerca do tema:

> *MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - **Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração** e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido.*
>
> *Processo de número: 0149985-05.2007.8.26.0000*

Salientamos que a Comissão não pode de forma alguma prejudicar qualquer licitante, pois seu único papel é de fiscalizar e dar andamento ao rito licitatório, ofertando-lhe transparência, legalidade, moralidade e eficiência. A simples intenção de prejudicar ou até mesmo ato de omissão em fato que a Administração deveria observar, enseja cometimento de fraude à licitação, tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93, que denota conduta ilícita, consistindo em adulterar ou impedir o caráter competitivo do procedimento de licitação, com objetivo de obter vantagem com o resultado do certame, sendo a pena prevista de 2 a 4 anos de detenção e multa.

Portanto, solicitamos, mais uma vez, que caso não seja verificado novamente a documentação da RECORRENTE, principalmente acerca do referido documento, que nos envie cópia integral dos documentos da empresa FORTE.

3.2 A ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO INDEPENDENTE DO ENGENHEIRO CIVIL RESPONSÁVEL TÉCNICO, INDICANDO QUE SERÁ RESPONSÁVEL GERAL DA OBRA, COMO É SOLICITADO NA LETRA I) DO ITEM 8.1.3, SEM GUARITA DO ROL DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NA LEI 8.666/93, CONFIGURANDO EXCESSO DE FORMALISMO, TENDO EM VISTA QUE PELO SIMPLES FATO DO ENGENHEIRO FAZER PARTE DO QUADRO PERMANENTE AFIGURA ACEITAÇÃO DO MESMO NAS OBRAS QUE ESTÁ LICITANTE VENHA LOGRAR ÊXITO. DEVENDO, ESTA ADMINISTRAÇÃO, POR MEIO DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, TORNAR ESTA LICITANTE APTA A PROSSEGUIR PARTICIPANDO DA LICITAÇÃO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS E APLICANDO O FORMALISMO MODERADO.

Primordialmente devemos nos ater o que versa o rol taxativo da Lei que rege as licitações, n. 8.666/93, em seu artigo 30, que informa a documentação que deve ser exigida na parte de qualificação técnica:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
>
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
>
> *III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
>
> *IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*
>
> *~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~*
> *~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~*
> *~~b) (VETADO)~~*
>
> *§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
>
> *I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor*

de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

a) (Vetado). *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

b) (Vetado). *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

~~*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.*~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~*§ 7º (VETADO)*~~

§ 7º (Vetado). *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I - (Vetado). *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

II - (Vetado). *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Em todo o seu rol, extensivo e como bem afirma no artigo, LIMITADO a esses requisitos, não demonstra que a Administração deve incluir no instrumento convocatório a exigência de declaração independente do engenheiro civil responsável técnico, indicando que será responsável geral da obra, como é solicitado na letra i) do item 8.1.3, portanto, ilegal, o que não deve ensejar a inabilitação da RECORRENTE.

Indagamos a essa Comissão, se estes, sabem o motivo da não previsão dessa exigência no referido artigo?

O motivo é claro, pois **subentende se que o contratado, que consta no quadro permanente da empresa, trabalhará em todas as obras necessárias que a licitante realizar.**

O princípio da legalidade consiste em uma tentativa de fazer valer a vontade do Estado – aquela insculpida na norma – ante as potenciais arbitrariedades dos interlocutores oficiais da Administração Pública, fortalecendo, assim, a ideia de que toda e qualquer atuação administrativa deve, antes de mais nada, retidão à legalidade.

O Estado de Direito e, por consequência, o regime jurídico-administrativo nasce da consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é uma atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. De forma categórica, diz-se que não existe interesse público contrário à lei ou fora dos limites da legalidade. Daí porque "a oposição a um ato administrativo ilegal é, em último extremo, uma defesa da liberdade de quem tenha sido afetado injustamente por este ato.

Na medida em que toda atividade administrativa se submete ao princípio da legalidade, o consectário lógico é que os atos eivados de ilegalidade devem, como regra geral, ser convalidados ou, quando as circunstâncias não permitirem a regularização, invalidados. Portanto, esta Comissão, investida de poder delegado pelo agente administrador do Município, na figura no Prefeito, deve se valer do princípio da autotutela e anular o julgamento, para que não macule todo o processo licitatório.

Curial trazer que a Comissão não deve se valer de que decorreu o prazo impugnatório, sendo assim, deve ser aceito. Existe o princípio da hierarquia das normas, que afirma que a Constituição (princípio da legalidade descrito no inciso II do artigo 5º), as Leis e demais normas, estão acima do que rege o instrumento convocatório, sendo que, se houver desarmonia entre o último com os demais, deverá a Administração corrigi los a qualquer tempo, sob pena de anulação de todo o certame.

Destacamos o seguinte: **o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente**. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Administração, licitantes, interessados e contratados, todos estão delimitados pelas condições presentes no instrumento convocatório, desde que este não esteja em desconformidade com os instrumentos normativos de hierarquia superior (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Portanto não há do que se comentar acerca de não atendimento, pois, como já exposto acima, essa declaração de aceitação do engenheiro civil esta subentendida quando o mesmo, consta no quadro permanente de funcionários, além do mais, sendo ilegal essa exigência, conforme trazido acima de forma exaustiva, porém, necessária.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, **há a possibilidade de revogar atos** que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, **bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade**. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

> *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

3.3 A EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA INCORRE CONTRA A LEI 13.726/2018, QUE VERSA SOBRE AS MEDIDAS QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE ADOTAR PARA PROMOVER A DESBUROCRATIZAÇÃO, NÃO SENDO DE FORMA ALGUMA LEGAL A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Acerca da exigência de reconhecimento de firma por este certame no referido item, reforçamos a sua violabilidade a Lei 13.726/2018, que traz exacerbado rigor e eivado de formalismo desnecessário e irrelevante, trazendo consequências inoportunas.

A Lei de Desburocratização, como o nome já diz, traz como proposta a eliminação do excesso de burocracia e o seu objetivo passa pela adoção de plataformas digitais de gestão.

A referida Lei racionaliza os atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Trazemos à baila o art. 3, inciso I, que versa acerca do dispensa do reconhecimento de firma:

> *Art. 3º **Na relação dos órgãos e entidades dos** Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, **é dispensada a exigência de**:*
>
> *I - **reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e***

assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Em face do custo envolvido para as licitantes, tal exigência é considerada restritiva de participação e, portanto, não deve ser exigida nos certames.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

> *ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.*
>
> *1.* ***A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.***
>
> *Ora,* ***a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório*** *(grifo nosso). Deste modo,* ***ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público****. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida* ***(falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.***
>
> *(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)*

O Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento:

> *Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU*
>
> *9.3.* ***Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:***

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura, conforme entendimento desta Corte.

9.3.2 ***a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;***

Acórdão 604/2015 – Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

Em resumo a exigência de firma reconhecida em cartório ofende o Princípio da Competitividade.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, fere a legislação federal e as jurisprudências do próprio TCU - Tribunal de Contas da União bem como o princípio da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, se não vejamos o que diz a legislação sobre o assunto:

DECRETO Nº 63.166, DE 26 DE AGOSTO DE 1968: (...)

Art .1º ***Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta***. (Grifo nosso).

Art . 2º Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

DECRETO N° 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009

*Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, **ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil**, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências.*

Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

DECRETO N° 10.178, DE 17 DE JULHO DE 2017

*Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, institui o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo para a apresentação de dados do cidadão no exercício de obrigações e direitos e na obtenção de benefícios, **ratifica a dispensa do reconhecimento de firma** e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a*

Carta de Serviços ao Usuário. (Redação dada pelo Decreto nº 9.723, de 2019)

Como pode-se ver, o **Decreto 63.166/1969** nos tempos da Ditadura já dispensava a Exigência de Reconhecimento de Firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta, porém o mesmo foi revogado, e hoje vigora o **Decreto 10.178/2017**, que trouxe nova redação, mas mantendo a dispensa do reconhecimento de Firma.

É bom lembrar aqui o que diz o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

´´Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.``

Infelizmente às Comissões de Licitações, na realidade adotam outras práticas.

É justamente por tais razões que também a jurisprudência dos tribunais superiores vem, sistematicamente, considerando que o reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.

1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na

declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira.

3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado ***é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade.*** *Precedente.*

4. Recurso especial não provido.

STJ - ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma ***é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório****, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

2. Recurso especial improvido". (STJ, REsp 542333 / RS, SEGUNDA TURMA, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 07.11.2005, p. 191).

Neste último julgado, o Ministro-Relator, adotando na íntegra o parecer do Ministério Público Federal como razão de decidir, deixou consignado que **´´(...) a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais**

documentos apresentados e ao longo do processo licitatório.`` Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

No caso concreto que ora se examina, observa-se, que a ausência de reconhecimento de firma poderia ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados ao longo do procedimento licitatório, confrontando as assinaturas ou até mesmo a Administração diligenciar requerendo da licitante os documentos originais.

Neste diapasão, demonstramos o interesse e assumimos os compromissos exigidos, desde o momento que realizamos o pagamento da carta fiança (conforme consta em nossa documentação), protocolamos a documentação, participando da licitação e apresentando este recurso, não sendo cabível o argumento de que não assumimos quaisquer compromisso formal diante este certame, bem como, de que não temos o compromisso financeiro, pois este pode ser suprido pelo balanço patrimonial já demonstrado anteriormente.

Sendo assim, esta Administração deve se pautar no que rege a Lei, e portanto, não criar obstáculos para as licitantes, restringindo a competitividade e criando itens que não existem, bem como cometer equívocos nas análises documentais.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, diante dos fatos narrados, direito invocado e do seu fiel cumprimento, do instrumento editalício e da legislação, REQUER:

1. habilitação da RECORRENTE já que se encontra plenamente pronta, jurídica, técnica e operacionalmente para execução do objeto licitado;
2. que se dê seguimento ao presente certame, com abertura das propostas de preços, aventando a respectiva assinatura contratual atendendo ao princípio da ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a municipalidade;

Destacamos que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Solicitamos a esta CPL, com base no princípio da motivação, que está relacionado aos atos da administração, o que significa a exteriorização, a descrição dos motivos que determinaram a prática daquele ato administrativo, permitindo que se verifique a legalidade do ato, a qualquer tempo.

No processo administrativo os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

a) **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses**;

b) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

c) decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

d) dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

e) **decidam recursos administrativos**;

f) decorram de reexame de ofício;

g) **deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão** ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

h) importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

A motivação deve ser explícita, clara, fundamentada e congruente.

Portanto, da falta de motivação, resultam em duas conseqüências:

1 – nulidade do ato de imposição de penalidade pelo fato de não seguir o procedimento previsto legalmente;

2 – nulidade do ato por ocorrer o CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, tendo em vista que sem a devida motivação a Requerente se vê impossibilitada de elaborar um recurso ou uma ação de nulidade do ato administrativo satisfatórios, vez que não se sabe os reais motivos pelos quais a Administração Pública decidiu impor determinada inabilitação.

Portanto, não restam dúvidas de que a decisão administrativa proferida a este recurso sem a devida fundamentação não tem cabimento e cerceia a capacidade de apresentação de ampla defesa e contraditório. Permanecendo assim, mesmo após este pedido, não teremos outro meio a não ser entrar com representação no TCM-BA.

Senhor Pregoeiro, senhores membros da CPL, caso esta douta comissão não reveja seus atos, de posse do princípio da autotutela, não nos restará outro caminho, se não, dar conhecimento ao Ministério Público, para salvaguardar o nosso direito.

Nestes termos,

Pedimos e esperamos deferimento.

De São Gonçalo dos Campos/BA para Sátiro Dias/BA, 24 de novembro de 2021.

FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
CNPJ: 11.557.132/0001-35
Wellington Thiago da Silva Gomes
Responsável Legal

RATIFICAÇÃO DA INEX 013/2021

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480/0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sátiro Dias-BA.

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Prefeito Municipal de Sátiro Dias/BA, no uso de suas atribuições legais, acolhendo as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal Educação, e, em face do Parecer Opinativo da Procuradoria Jurídica, **RECONHEÇO** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE Nº 013/2021**, fundamentada no artigo 25, III, c/c o Art. 13, Inciso III e VI, da Lei 8.666/93, em sua edição atualizada, **RATIFICO** a mencionada Inexigibilidade de Licitação, em favor da empresa **SAIA RODADA PROMOÇÕES ARTISTICAS LTDA,** regularmente inscrito no CNPJ nº 05.323.996/0001-90. **Objeto:** CONTRATAÇÃO DO SHOW ARTISTICO DA **BANDA SAIA RODADA** DURANTE AS FESTIVIDADES EM COMEMORAÇÃO A NOSSA SENHORA DO AMPARO PADROEIRA DESTE MUNICIPIO. **Valor global da Contratação**: O montante Global de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Vigência: de sua assinatura até 30/03/2022, para que produza seus jurídicos e efeitos legais**. Sátiro Dias/BA, 21 de outubro de 2021, Pedro Raimundo Santana da Cruz.** Prefeito Municipal.

RATIFICAÇÃO DA INEX 014/2021

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480/0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sátiro Dias-BA.

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Prefeito Municipal de Sátiro Dias/BA, no uso de suas atribuições legais, acolhendo as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal Educação, e, em face do Parecer Opinativo da Procuradoria Jurídica, **RECONHEÇO** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE Nº 014/2021**, fundamentada no artigo 25, III, da Lei Federal 8.666/93, em sua edição atualizada, **RATIFICO** a mencionada Inexigibilidade de Licitação, em favor da empresa **HS BANDA PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI,** regularmente inscrito no **CNPJ nº 32.012.124/0001- 83 Objeto:** CONTRATAÇÃO DO SHOW ARTISTICO DA **BANDA HARMONIA DO SAMBA** DURANTE AS FESTIVIDADES EM COMEMORAÇÃO A NOSSA SENHORA DO AMPARO PADROEIRA DESTE MUNICIPIO. **Valor global da Contratação**: O montante Global de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Vigência: de sua assinatura até 30/03/2022, para que produza seus jurídicos e efeitos legais**. Sátiro Dias/BA, 21 de outubro de 2021, Pedro Raimundo Santana da Cruz.** Prefeito Municipal.